

CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA – UNICURITIBA
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

SOFIA SANT' ANNA DE FARIA

**O OCEANO ÁRTICO À LUZ DO DIREITO DO MAR: A NECESSIDADE DE
PROTEÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA**

CURITIBA
2021

SOFIA SANT'ANNA DE FARIA

**O OCEANO ÁRTICO À LUZ DO DIREITO DO MAR: A NECESSIDADE DE
PROTEÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA**

**Monografia apresentada como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Relações Internacionais
do Centro Universitário Curitiba**

Orientadora: Prof. Michele A. Hastreiter

CURITIBA

2021

SOFIA SANT'ANNA DE FARIA

**O OCEANO ÁRTICO À LUZ DO DIREITO DO MAR: A NECESSIDADE DE
PROTEÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Relações Internacionais do Centro Universitário de Curitiba, pela
Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientadora: Prof. Michele A. Hastreiter

Prof. Membro da Banca

Prof. Membro da Banca

Curitiba, 16 de Novembro de 2021

Aos meus pais, PAULO e DARLÍ, que me deram
todo o suporte para chegar até aqui.

“O mar, considerado em sua totalidade ou em suas partes principais, não é
suscetível de apropriação”

Hugo Grócio (De jure belli ac pacis, 1625, ed. bras. 2004)

RESUMO

A presente monografia pretende realizar uma análise da atual conjuntura jurídica-ambiental do Oceano Ártico a fim de demonstrar a necessidade de se elaborar um aparato jurídico internacional específico para sua preservação e regulamentação da região. O degelo do Ártico, proveniente do aquecimento global, derrete mais a cada ano e expõe sua vulnerabilidade às ameaças externas que condenam seu ecossistema com a exploração de recursos naturais, disputas geopolíticas e pleitos territoriais. Assim sendo, este trabalho tem por escopo explorar a insuficiência jurídica da Convenção das Nações Unidas do Direito do Mar, instrumento jurídico responsável pela regulamentação do Oceano Ártico. A título de exemplo, o estudo de caso do Arctic Sunrise, um navio da Greenpeace apreendido na Zona Econômica Exclusiva da Rússia, denuncia a exploração do Ártico e a violação do Direito do Mar. Diante desse quadro, direcionará o exame, a demanda urgente de proteger juridicamente a região Ártica através de um instrumento internacional e vinculante. Neste trabalho foi utilizado a metodologia dedutiva, a partir de pesquisas bibliográficas documentais.

Palavras-chave: Oceano Ártico. Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Insuficiência Jurídica. Arctic Sunrise.

ABSTRACT

The present monograph intends to conduct an analysis of the current legal and environmental situation of the Arctic Ocean in order to demonstrate the need to elaborate a specific international legal apparatus for its preservation and regulation of. The Arctic thaw, coming from global warming, melts more each year and exposes its vulnerability to external threats that condemn its ecosystem with the exploitation of natural resources, geopolitical disputes and territorial claims. This work therefore aims to explore the legal insufficiency of the United Nations Convention on the Law of the Sea, the legal instrument responsible for regulating the Arctic Ocean. For example, the case study of Arctic Sunrise, a Greenpeace vessel seized in the Russian Exclusive Economic Zone, denounces the exploration of the Arctic and the violation of the Law of the Sea. Against this background, will direct the examination, the urgent need to legally protect the Arctic region through an international and binding instrument. In this work, the deductive methodology was used, based on documentary bibliographic researches.

Key-words: Arctic Ocean. United Nations Convention on the Law of the Sea. Legal Insufficiency. Arctic Sunrise.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 A REGIÃO DO ÁRTICO: CARACTERÍSTICAS GERAIS, IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL E PREOCUPAÇÕES AMBIENTAIS.....	13
2.1 CARACTERÍSTICAS DA REGIÃO.....	13
2.1.1 A delimitação do Ártico.....	16
2.2 PREOCUPAÇÕES AMBIENTAIS.....	19
2.2.1 Os impactos do aquecimento global.....	21
2.3 IMPORTÂNCIA GEOPOLÍTICA.....	24
2.3.1 A passagem nordeste.....	27
2.4 Governança no Ártico.....	29
3 O DIREITO DO MAR E A SUA APLICAÇÃO DO ÁRTICO.....	33
3.1 UM BREVE HISTÓRICO DA REGULAMENTAÇÃO DO MAR.....	33
3.2 A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR (CNUDM).....	39
3.2.1 A delimitação dos espaços marítimos.....	40
3.2.1.1 Mar Territorial.....	41
3.2.1.2 Zona Contígua.....	41
3.2.1.3 Zona Econômica Exclusiva.....	42
3.2.1.4 Alto Mar.....	43
3.2.1.5 Plataforma Continental.....	43
3.3 A CNUDM COMO REGIME FUNDAMENTAL PARA GOVERNAR O ÁRTICO: ALCANCES E EFEITOS JURÍDICOS.....	44
3.3.1 O artigo 234 da CNUDM: o “artigo Ártico”.....	46
3.3.2 O artigo 76 da CNUDM: a possibilidade de extensão da Plataforma Continental como fonte de conflitos.....	47
4 O CASO ARCTIC SUNRISE À LUZ DO DIREITO DO MAR E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA PARA O ÁRTICO.....	52
4.1 O CASO DO ARCTIC SUNRISE.....	53
4.1.1 As violações ao Direito do Mar pela Rússia	58
4.1.1.1 Artigo 60 da CNUDM.....	58
4.1.1.2 Artigo 73 e 91 da CNUDM.....	60
4.1.1.3 Artigo 58 da CNUDM.....	60

4.1.1.4 Artigo 287 da CNUDM.....	61
4.2 A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA PARA O ÁRTICO..	62
4.2.1 Arctic Sanctuary: a proposta do Greenpeace para a preservação do Oceano Ártico.....	65
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69

1 INTRODUÇÃO

Desde antes das Grandes Navegações o mar é considerado um espaço de disputas. Sejam pelas rotas, tesouros submersos ou do (ainda) desconhecido, a existência de mar como um limite territorial sempre foi vantajosa para o desenvolvimento de um país. Essa disputa é atemporal e caracterizou a existência de diversos conflitos entre Estados, independente do continente onde estes se encontram. É essa característica atemporal de disputas marítimas - que independe de razão - que nos traz para o presente contexto em disputa: o degelo do Oceano Glacial Ártico.

Por um longo tempo ocupando uma posição periférica na geopolítica mundial e nos estudos de Direito Internacional, a região Ártica está recebendo cada vez mais notoriedade na comunidade internacional. Esta região que antes era negligenciada por sua inviabilidade de acesso, dada suas condições climáticas desfavoráveis e ausência de tecnologias capazes de enfrentá-las, hoje se apresenta como um polo de recursos naturais e potencial ponto de contração de novas rotas marítimas.

O Oceano Ártico, localizado na região mais setentrional do globo, é o menor e mais raso oceano de todos e abriga um ecossistema singular, sendo um dos mais frágeis da Terra. Seu bioma rico de fauna e flora possui atribuição substancial para o equilíbrio ambiental do mundo: dos mares, da terra e do clima global. Apesar de tamanhas especificidades, a região Ártica nunca recebeu merecida atenção pelo Direito Internacional, sendo quase que completamente ignorada pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), o maior instrumento de regulação dos mares a nível internacional.

Com o acelerado aquecimento global das últimas décadas, o degelo das calotas polares têm se intensificado, ocasionando a abertura de novos espaços marítimos no Ártico. A cada verão o gelo ártico derrete em maiores quantidades e congelam em menores quantidades no inverno, promovendo uma nova apresentação geográfica. Esta nova configuração tem despertado interesses renovados para uma região que se encontra desprotegida pelos mecanismos jurídicos atuais, estando exposta a grandes ameaças marcadas pela sobreposição de pleitos de expansão da plataforma continental, a degradação ambiental e a abertura de novas rotas de navegação.

O principal motivo para o aumento de conflitos e preocupações em torno do Ártico, os quais o desenrolar deste trabalho irá tratar, é a falta de regulamentações internacionais específicas a respeito da região e as contradições existentes das que, na ausência de um tratado internacional por exemplo, são de um caráter rudimentar. Com a abertura da região às diversas práticas exploratórias como o turismo, a navegação, a exploração de óleo e gás, pescas e outras atividades industriais não tardará a contaminar o Ártico. A exploração da região é ainda mais almejada para os que possuem o Oceano Ártico em seu “quintal marítimo”; grandes interesses são demonstrados para reivindicação dos recursos valiosos encontrados para além das suas fronteiras nacionais.

Apesar da insuficiência jurídica que a CNUDM representa para a preservação do Ártico em face das futuras ameaças, grandes porções de mar ártico estão sob jurisdição de 5 Estados costeiros deste oceano. São eles: Alaska (EUA), Rússia, Canadá, Groelândia (Dinamarca) e Noruega. No total, os Estados árticos são 8, com adição da Finlândia, Islândia e Suécia.

A CNUDM, tendo ofício de documento internacional vinculativo que traz diretrizes para a relação homem-mar, inclui em apenas um artigo instruções sobre situações semelhantes ao Ártico. Este artigo trata das áreas cobertas de gelo, indicando a possibilidade de um Estado costeiro adotar legislação interna mais rigorosa para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho oriundo de embarcações, do que os padrões usuais permitidos nas regulamentações internacionais dada a característica glacial costeira. Nota-se assim a insuficiência deste artigo para com a variedade de questões da região.

Seria injusto dizer que nada está sendo feito ou que não há cooperação entre os Estados árticos. Orientados por essa necessidade, criou-se em 1996, por meio da declaração de Ottawa, o Conselho do Ártico com o propósito de ser um fórum regional intergovernamental de alto nível com o fito de promover a cooperação, coordenação e integração entre os Estados Árticos. Com ênfase em questões ambientais, de desenvolvimento sustentável, pesquisa e proteção, o fórum é guiado pelo princípio de reuniões e rotatividade de liderança que, apesar de dar boas bases para um futuro tratado ou convenção não cria um consenso a ser respeitado pelos Estados na utilização e domínio do mar.

É nesta perspectiva que a normatização do Ártico a partir do Direito do Mar se torna perigosa para a região. A título de exemplo analisa-se conceitos como Zona

Econômica Exclusiva e Plataforma Continental que, ao serem estabelecidos pela CNUDM, possuem como referência os vastos mares Atlântico, Índico e Pacífico que banham a maioria dos países costeiros do mundo. Neste sentido, como aplicar tais conceitos e respectivos desdobramentos jurídicos quanto à utilização e aproveitamento dos grandes oceanos, para o Oceano Ártico, sem perdas consistentes e ameaças ambientais?

Dado o contexto atual, a comunidade internacional encara um importante dilema a ser resolvido: explorar os recursos de um dos ecossistemas mais frágeis e preciosos do mundo, ou se utilizar de todos os aparatos jurídicos já existentes para preservá-lo e usá-lo de forma sustentável, para sua prosperidade a futuras gerações e atual subsistência de diversas comunidades do norte e indígenas que dependem de um oceano saudável?

Isto posto, este trabalho tem como objetivo fundamentar a necessidade de se construir um novo aparato jurídico específico para a normatização do Oceano Ártico. Para tanto, o trabalho é iniciado com apresentação detalhada da região Ártica, a partir de suas características, preocupações ambientais, importância geopolítica e governança atual. Em sequência, examina-se o desenvolvimento do Direito do Mar com um breve histórico da regulamentação dos mares até o momento atual, dando maior espaço para a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e sua função como regime fundamental para regular o Ártico, analisando seus alcances e efeitos jurídicos.

Para o encerramento do trabalho, um estudo de caso será examinado, como forma de evidenciar a problemática de aplicação da CNUDM no Ártico e denunciar as degradações ambientais neste oceano. O estudo de caso possui como contexto a disputa que se desenvolveu entre a organização internacional não-governamental Greenpeace e a Rússia, após as autoridades deste país reprimirem, de forma a violar o direito do mar, uma manifestação pacífica na plataforma petrolífera russa contra a perfuração no Ártico. Por último, será apresentada a proposta da própria organização Greenpeace para o Oceano Ártico, a qual defende a criação de um “Santuário Ártico” para proteção permanente de uma fração do oceano.

A proposta de criação de um Santuário objetiva aumentar a extensão de áreas protegidas do Ártico que, atualmente, é inferior a 1.5% do total. Este santuário localiza-se em alto-mar, área em que não há jurisdição de nenhum Estado sob as águas e o qual possui status de patrimônio comum da humanidade.

O trabalho foi escrito a partir da metodologia dedutiva, com pesquisa bibliográfica documental, com ênfase da literatura de teóricos do Direito Internacional, trabalhos acadêmicos produzidos por estudiosos do tema e consulta à informações de organismos internacionais. A conclusão desta pesquisa é a de que há uma necessidade urgente da formulação de um instrumento internacional vinculante para o Ártico, levando em consideração a problemática de se utilizar das regulamentações já existentes e o risco ambiental que a região passa diariamente.

2 A REGIÃO DO ÁRTICO: CARACTERÍSTICAS GERAIS, IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL E PREOCUPAÇÕES AMBIENTAIS

A região do Ártico, localizada na parte mais extrema do hemisfério norte, é composta pelo oceano glacial ártico e de países que possuem parte de seu território dentro dos critérios que delimitam a região, sendo em sua maioria Estados costeiros. Os Estados Árticos são então: o Alaska (EUA), Rússia, Canadá, Groenlândia (Dinamarca), Noruega, Finlândia, Suécia e Islândia - sendo os 5 primeiros os estados costeiros (A-5)¹.

Atualmente a região vem ganhando notoriedade em razão da nova configuração geofísica que o oceano glacial vem adquirindo por consequência da degradação ambiental que o mundo vem sofrendo, em especial, através do aquecimento global. Apesar de ser uma região de ecossistema naturalmente frágil, os recursos minerais e fósseis existentes em suas profundezas, já estão sendo disputados e especulados pelos futuros exploradores. O pleito territorial para os novos espaços internacionais que se abrem, também atrelada a oportunidade comercial de novas rotas marítimas, somam, de uma forma ainda sumária a necessidade de se normatizar a região Ártica².

É a partir dessa nova configuração do Ártico e a falta de jurisdição específica capaz de limitar e regulamentar as ações dos Estados nessa região, que levará aos desdobramentos no decorrer deste trabalho.

2.1 Características da região

A região do Ártico é composta, para além das suas formações geofísicas glaciais, por Estados que compartilham, mesmo que não em sua totalidade, de suas condições climáticas, morfológicas e demais aspectos caracterizantes deste ecossistema. Estes Estados, chamados de Estados Árticos, como citado anteriormente, totalizam-se em 8, sendo 5 deles Estados Costeiros. Apesar de possuir o menor oceano do mundo, a região do Ártico é uma das maiores, possuindo

¹ SILVA, Alexandre P. O direito internacional e o renovado interesse pelo Ártico. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**. México. v. 16, p. 213-253. 2016. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542016000100213&lng=es&nrm=iso Acesso em: 05 out. 2021.

² Ibidem.

um domínio terrestre de 2,5 milhões de km², do qual a Rússia e Canadá possuem as maiores porções³.

O oceano Ártico é o menor e mais raso oceano de todo o globo, alcançando até 14 milhões de km² de domínio marítimo e até 5 mil metros de profundidade⁴. As águas que o compõe são oriundas dos Oceanos Atlântico e Pacífico que se interligam por meio do estreito de Bering⁵, o qual possui aproximadamente 85 quilômetros de extensão e separa a Rússia do Alaska (Estados Unidos). Com apenas 4 saídas para outros mares, a região Ártica se constitui também por diversos outros mares menores caracterizados por possuir grandes blocos de gelo e baixas temperaturas que inviabilizam práticas de pesca e navegação, seja por rotas marítimas comerciais ou exploração econômica⁶.

Apesar do Ártico ser em sua essência mar congelado, a região toda abriga um bioma rico de fauna e flora desconhecido ou apenas ignorado pela maior parte dos Estado que compartilham esse espaço, e por todo globo no geral. No entanto, as consequências do aquecimento global sentidas cada vez mais pelo mundo têm atraído atenção para o Ártico, tanto pela sua importância no equilíbrio ambiental do mundo, como pelos novos espaços internacionais⁷ que vêm a surgir.

Com presença periférica no Direito Internacional Público, a região do Ártico sofre com a falta de uma jurisdição especial que saiba lidar com as peculiaridades geológicas, climáticas, oceanográficas e demais dimensões que a compõe. Deixando ao cargo do Direito do Mar (e outros pequenos programas de proteção regionais pouco eficientes) a tentativa de normatização, grandes lacunas se apresentam exigindo uma regulação própria que contemple suas diversas dimensões ambientais, humanitárias e geográficas. Como será indicado adiante neste trabalho, há entre os Estados Árticos a formação de uma cooperação interestatal internacional, o Conselho

³ PIDWIRNY, Michael. Introdução aos Oceanos. **Fundamentos de Geografia Física**. 2ª edição. 2006. Disponível em: <http://www.physicalgeography.net/fundamentals/8o.html>. Acesso em: 11 nov. 2021.

⁴ Ibidem

⁵ O Estreito de Bering é uma região marítima que liga os Oceanos Pacíficos e Ártico entre a Rússia e os Estados Unidos, separando os continentes asiático e americano.

⁶ NASA, Earth observatory. **A Regional Look at Arctic Sea Ice**. Disponível em: <https://earthobservatory.nasa.gov/images/91139/a-regional-look-at-arctic-sea-ice>. Acesso em 23 de agosto de 2021.

⁷ Espaços não submetidos à soberania dos Estados.

CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY Hildebrando; SILVA, G.E. do Nascimento. **Manual de direito Internacional Público**, 22ª edição. Editora Saraiva, 2015.

do Ártico⁸, que funciona como um fórum intergovernamental com propósito de promover a cooperação, coordenação e interação entre os Estado para com o local onde se encontram⁹.

Possuindo sua localização entre a Eurásia e a América, onde se encontra a maior parte do comércio internacional, é iminente a rota marítima comercial¹⁰ que se abrirá no decorrer das próximas décadas decorrente da diminuição da área glacial do Ártico, em consequência dos reflexos sentidos da degradação ambiental¹¹. Mesmo que as condições geofísicas do oceano Ártico ainda não possibilitem que este local se concretize como rota marítima, interesses económicos e militares dos estados próximos já são evidentes visto que no espaço ártico encontram-se ativos naturais de grande valor: reservas de hidrocarbonetos, maior reserva florestal do mundo (considerando os domínios territoriais dos Estados Árticos), altíssima quantidade de peixe - e assim atrativa à indústria pesqueira, minerais, combustíveis fósseis, etc¹².

O senso comum percebe o Ártico como uma região fria, relativamente inóspita localizada num dos polos do globo terrestre, mas, como bem ressaltou Léo Santos, se faz importante evidenciar que:

Nas regiões polares são observados vários tipos de fenômenos ópticos e magnéticos, no Ártico, são fenômenos característicos: o sol da meia-noite, as auroras boreais, a luminescência do ar e os silvos. A flora é composta de espécies como: líquens e musgos, pequenos arbustos, pastagens, ervas, fungos e as florestas cuneiformes. Dentre as espécies animais que habitam o Ártico estão: os ursos polares, focas, morsas, várias espécies de baleias, aves, peixes (salmão, truta e bacalhau), insetos, o lobo ártico e caribus¹³.

⁸ Criado em 19 de setembro de 1996 por meio da Declaração de Ottawa.

⁹ ARCTIC PORTAL. **Arctic Council**. Disponível em: <https://arcticportal.org/arctic-governance/arctic-council> Acesso em: 11 nov. 2021.

¹⁰ Passagem do Nordeste: navegável apenas no verão, é uma via marítima que permite ligar o oceano Atlântico ao Pacífico. Encurta o caminho entre a Europa e a Ásia, tendo a maior parte do trajeto pelo oceano Ártico.

¹¹ CARDOSO, Luís Fernando de Paiva Baracho. **O Domínio Polar Ártico perante o Direito Internacional Público**. 2012. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/190127/001087965.pdf?sequence=1> Acesso em 10 nov. 2021.

¹² DUARTE, Erico. SUDBRACK, Lucas. **A política internacional do Ártico no século XXI: degelo e a nova fronteira Russa**. Rev. Carta Inter., Belo Horizonte, v.11, n.1, p.221-224, maio 2016.

¹³ SANTOS, Leo Evandro Figueiredo. **Cooperação e Conflitos nas Regiões Polares: Um Cenário para o Século XXI**. 2016. Tese (Doutorado em Estudos Estratégicos Internacionais) – Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/147437/000998526.pdf?sequence=1>. Acesso em 05 out 2021.

Sendo a região do Ártico detentora de todas essas peculiaridades e especificidades, é possível começar a entender a importância e a dificuldade de se estabelecer um regime internacional para tanto. Apesar disso, é necessário entender e evidenciar outras características importantes da região. Para isso, um primeiro passo é a compreensão de até onde o que chamamos de região Ártica, vai seu domínio.

2.1.1 A delimitação do Ártico

Quando nos referimos ao Ártico, o assimilamos a determinado espaço continental composto pela América do Norte, Europa e Ásia, ilhas e áreas marítimas que chegam a conter no total uma extensão de 26,5 milhões de km²¹⁴. Efetivamente, a delimitação da área do Ártico não possui um consenso internacional. Apesar do Oceano Ártico já estar praticamente todo dividido por linhas imaginárias configuradas pelos respectivos domínios marítimos e Zonas Econômicas Exclusivas¹⁵ dos Estados Árticos, diferentes formas são utilizadas para delimitar o que chamamos de Círculo Polar Ártico¹⁶. A ausência de um consenso global na delimitação do Ártico prejudica a região em diversos aspectos, sendo esta uma das características principais da necessidade de possuir um aparato internacional de regulamentação.

Diferente da região em questão, encontramos no polo sul um amplo tratado internacional que oferece jurisdição específica para a região: o Tratado da Antártida¹⁷; assinado em Washington em 1º de dezembro de 1959, que define seu âmbito de aplicação como a área situada ao sul de 60 graus de latitude sul¹⁸. Desta forma, a inexistência de um marco jurídico específico que implemente em termos jurídicos o

¹⁴ PIDWIRNY, Michael. Introdução aos Oceanos. **Fundamentos de Geografia Física**. 2ª edição. 2006. Disponível em: <<http://www.physicalgeography.net/fundamentals/8o.html>>. Acesso em: 23 agosto de 2021

¹⁵ Espaço marítimo com distância de até 200 milhas náuticas a partir da costa de um Estado, o qual possui prioridade para utilização e exploração dos recursos naturais do mar. O conceito de Zona Econômica Exclusiva será explicado com maior profundidade no Capítulo 2 deste trabalho.

¹⁶ SANTOS, Leo Evandro Figueiredo. **Cooperação e Conflitos nas Regiões Polares: Um Cenário para o Século XXI**. 2016. Tese (Doutorado em Estudos Estratégicos Internacionais) – Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/147437/000998526.pdf?sequence=1>. Acesso em 05 out 2021.

¹⁷ O Brasil ratificou o Tratado da Antártica em 16 de maio de 1975, através do Decreto Legislativo nº 56. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75963.htm. Acesso em: 23 agosto 2021.

¹⁸ Ibidem.

que se corresponde ao Ártico, deixa a utilização de diferentes perspectivas para definí-lo e delimitá-lo, que por diversas vezes é gerador de atrito e de conflitos de interesse. Por exemplo, a delimitação a partir dos critérios geográficos, que circunscreve o Ártico a todas as terras, terras submersas e águas ao norte do Círculo Polar Ártico (66° 33' 39" N)¹⁹ (figura 1). Além dessa, muito utilizada pela academia, há teorias que trabalham com “linhas imaginárias”, que delimitam o Ártico a partir de onde não crescem árvores; onde as terras são permanentemente congeladas (permafrost²⁰); onde a temperatura média anual seja igual ou inferior a 0° e, no verão não superior a 10° - sendo esta última a mais aceita pela comunidade geográfica²¹.

Mesmo havendo diversas formas de delimitar o Ártico, todas elas apresentam vantagens e desvantagens relativas às áreas compreendidas. A título de exemplo, o isotérmico de 10° exclui extensas áreas congeladas da Noruega e da Sibéria que fazem parte do Círculo Polar Ártico, enquanto o critério de permafrost expande a fronteira para além, chegando até fronteiras da China²².

¹⁹ NATIONAL SNOW & ICE DATA CENTER (NSIDC). **What is the Arctic?** Disponível em: <https://nsidc.org/cryosphere/arctic-meteorology/arctic.html>. Acesso em: 24 agosto 2021.

²⁰ Permafrost é o nome dados aos terrenos que estiveram congelados por milhares de anos de forma permanente. No entanto, agora, com as consequências do aquecimento global, cada vez mais apresentam composição de matéria orgânica e plantas.

²¹ SILVA, Alexandre P. O direito internacional e o renovado interesse pelo Ártico. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**. México. v. 16, p. 213-253. 2016. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542016000100213&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 07 nov. 2021.

²² Ibidem.

Figura 1 - Delimitação do Círculo Polar Ártico segundo critérios geográficos

66° 33'39"N



Fonte: National Oceanic and Atmospheric Administration (NOAA).²³

²³ NOAA. Arctic Map Collections. 2012. Disponível em https://maps.lib.utexas.edu/maps/islands_oceans_poles/arctic_ref802647_1999.jpg Acesso em 11 nov 2021

2.2 Preocupações Ambientais

Os polos Sul e Norte e suas geleiras são fundamentais para o equilíbrio e manutenção da vida na terra. Apesar de haver pouca visibilidade de toda complexidade no qual os polos se encontram, é perceptível a necessidade de um mínimo equilíbrio de fatores como temperaturas e densidade de ar e mar, das correntes marinhas, presença de água doce, estação do ano, entre outros, para que as condições pré-existentes deste ecossistema se mantenham²⁴. Como afirma Alejandra Borunda:

O gelo marinho do Ártico influencia o clima muito além do Ártico. Sua brancura brilhante reflete o calor solar de volta à atmosfera e isola o oceano abaixo. A diferença de temperatura entre um Ártico frio e os trópicos quentes impulsiona os ventos e as correntes oceânicas e influencia o clima globalmente.²⁵

Essa complexidade exaltada nas particularidades do Ártico demonstra, em partes, sua fragilidade “natural”, oriunda de suas condições ambientais ecossistêmicas e a advinda das ações humanas das últimas décadas, as quais possuem impactos mais fortes e significativos nessa região.

A necessidade de se olhar com maior cautela para as ameaças ambientais se torna cada vez mais presente visto o forte impacto sentido pelo descuido e negligência perante o meio ambiente nas últimas décadas. Alejandra Borunda²⁶ destaca que a região ártica é um indicador sensível de mudanças climáticas e poluição no geral. Neste sentido, para qualquer assunto direcionado ao Ártico é indispensável considerar a saúde ambiental deste ecossistema uma característica elementar.

Em um primeiro momento, é importante perceber a suscetibilidade ambiental no qual o ecossistema do Ártico se constitui, anterior a quaisquer ações e consequências da degradação ambiental. Sua peculiaridade climática que fragiliza sua esfera territorial e marinha é também limitadora de uma diversidade biológica. Quando se acrescenta as ações e consequências que partem das intervenções

²⁴ OPERSAN. **As geleiras e sua importância para a manutenção da vida na terra**. 2015. Disponível em: <http://info.opersan.com.br/as-geleiras-e-sua-importancia-para-a-vida-humana>. Acesso em: 11 nov. 2021.

²⁵ BORUNDA, Alejandra. **O gelo do mar Ártico no verão pode desaparecer já em 2035**. National Geographic. 2020. Disponível em: <https://www.nationalgeographic.com/science/2020/08/arctic-summer-sea-ice-could-be-gone-by-2035/> Acesso em: 24 set. 2021.

²⁶ Ibidem

humanas no local, se torna emergente uma atuação regulamentadora e protetora na região.

A poluição encontrada hoje no Oceano Ártico advém principalmente do escoamento dos países costeiros, do que chega pelas correntes marítimas e do próprio depósito de lixo e de detritos nucleares - sendo este último principalmente herança da Rússia em tempos de URSS²⁷. Independente da forma como a região se contamina, suas condições fisiológicas potencializam os impactos pois a sujeira se fixa nas estruturas glaciais, e assim permanecem e inviabilizam o acesso para sua retirada e monitoramento.

Segundo pesquisas do Programa para Conservação da Flora e da Fauna do Ártico (CAFF)²⁸, pertencente ao Conselho do Ártico, em 2004 as principais ameaças ao Ártico eram: 1. mudanças climáticas; 2. deterioração da camada de ozônio; 3. fragmentação de habitats naturais do Ártico; 4. distúrbios químicos; 5. introdução de espécies exóticas; 6. exploração excessiva dos recursos naturais; 7. turismo descontrolado²⁹.

Por mais que as existências de pesquisas permitam indicar os problemas que mais afligem o Ártico, as tentativas de aplicar regulamentações para tais ameaças se encontram fragmentadas em acordos, estratégias e programas que não possuem a região como objeto e assim não dão conta de abordar em um formato efetivo suas necessidades. O Tratado da Antártica, mencionado anteriormente, possui, apesar de um contexto geopolítico diferente, um regime internacional eficiente que ampara o continente, garantindo princípios de liberdade para a pesquisa científica, cooperação internacional para a pesquisa e a utilização pacífica da região, proibindo categoricamente a militarização da região e sua utilização para explosões militares e como depósito de lixo radioativo³⁰. As categorias jurídicas aplicáveis ao Ártico serão apresentadas mais à frente neste mesmo capítulo.

²⁷ Atlas do Meio Ambiente do Le Monde Diplomatique Brasil. **A herança envenenada do nuclear soviético**, 2008, pp. 30-31. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-impacto-sobre-o-meio-ambiente/>. Acesso em: 16 nov 2020.

²⁸ <https://www.caff.is/>

²⁹ CARDOSO, Luís Fernando de Paiva Baracho. **O Domínio Polar Ártico perante o Direito Internacional Público**. 2012. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Apud Relatório sobre o Status de Conservação da Fauna e a Flora do Ártico, CAFF, 2004, p. 86.

³⁰ Tratado do Ártico. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75963.htm Acesso em: 23 agosto 2021.

2.2.1 Os impactos do aquecimento global

Por conta da variação de temperatura ocasionada pelas estações do ano, o oceano Ártico varia de tamanho, alcançando seu tamanho mínimo em setembro. Um fato conhecido é que, independente do período do ano, sempre houve a presença de grandes porções de mar glacial que nunca se derretem³¹, mas que, decorrente do aquecimento global a cada ano que passa novas previsões de que o oceano se derreta por completo no verão e diminua drasticamente no inverno chegam mais perto³².

As condições climáticas atuais são preocupantes: o Ártico esquenta o dobro da taxa média do resto do planeta. Segundo um estudo realizado pela Nature Climate Change, e publicado em um artigo da National Geographic³³ observa-se que:

O Ártico está esquentando duas vezes mais rápido que o resto do planeta, o que significa que as temperaturas médias aumentaram cerca de 3,5 a 5,5 graus Fahrenheit (2 a 3 graus Celsius) desde o período pré-industrial, em comparação com cerca de 1,8 graus F (1 grau Celsius) para o planeta como um todo. A mudança também está se acelerando: 0,75 graus Celsius daquele aquecimento ocorreram na última década.

A alteração climática, tendo como consequência mais evidente a diminuição do gelo marinho, afeta fortemente o clima global. A última estimativa científica anuncia que o gelo do Ártico pode desaparecer por completo durante o verão até 2035.³⁴ Estima-se ainda que desde 1979, 27.000 milhas quadradas de gelo foram perdidas a cada ano. Na imagem a seguir é possível observar a diferença da concentração de gelo entre os anos 1981 e 2010.

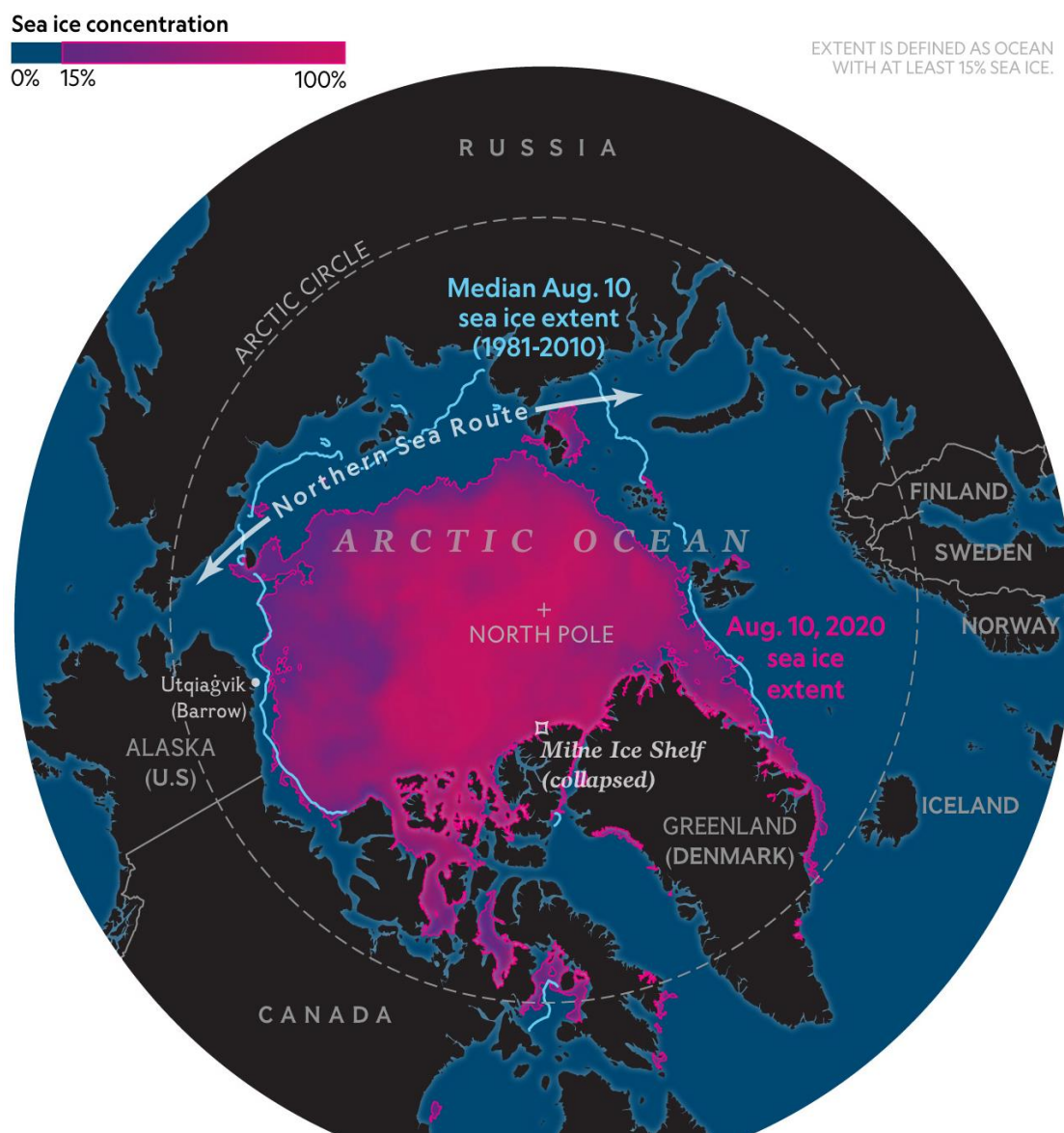
³¹ NATIONAL SNOW AND DATA CENTER (NSIDC). **What is the Arctic?** Disponível em: <https://nsidc.org/cryosphere/arctic-meteorology/arctic.html>. Acesso em: 24 agosto 2021.

³² BORUNDA, Alejandra. **O gelo do mar Ártico no verão pode desaparecer já em 2035**. National Geographic. 2020. Disponível em: <https://www.nationalgeographic.com/science/2020/08/arctic-summer-sea-ice-could-be-gone-by-2035/> Acesso em: 24 agosto de 2021.

³³ Ibidem.

³⁴ Ibidem.

Figura 2 – Diferença entre Concentração de Gelo no oceano Ártico entre os anos 1981-2010.



Fonte: National Geographic.³⁵

Segundo um estudo³⁶ realizado pela universidade americana Florida State, liderada pelo pesquisador Jon Hawkings, com PhD em Bioquímica Glacial, indicou que camadas de gelo da região sudoeste da Groenlândia, localizada dentro do círculo

³⁵ BORUNDA, Alejandra. **O gelo do mar Ártico no verão pode desaparecer já em 2035**. National Geographic. 2020. Disponível em: <https://www.nationalgeographic.com/science/2020/08/arctic-summer-sea-ice-could-be-gone-by-2035/> Acesso em: 24 agosto de 2021.

³⁶ HAWKINGS, Jon R. et al. **Grande fonte subglacial de mercúrio da margem sudoeste do manto de gelo da Groenlândia**. Nature Geoscience. v. 14, 496–502, maio 2021. DOI: <https://doi.org/10.1038/s41561-021-00753-w>. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41561-021-00753-w>. Acesso em 24 de set. de 2021.

polar ártico, está liberando grandes quantidades de mercúrio em rios próximos à medida que derrete. De fato, o mercúrio é um metal naturalmente encontrado em algumas rochas desta região, no entanto, decorrente do aquecimento global o derretimento tem acontecido em velocidades alarmantes encarretando em concentrações deste elemento químico 10 vezes maiores do que a concentração natural de um rio. Com estes índices de poluição, estima-se que a região da Groenlândia envia em torno de 42 toneladas de mercúrio todos os anos aos oceanos, causando danos irreversíveis ao equilíbrio das águas de rios e oceanos, sendo estes prejuízos sentidos por todos através do percurso do mercúrio pela cadeia alimentar humana.

Efetivamente, o aquecimento global deixou de ser apenas um número somado à temperatura média do planeta. As consequências deste processo podem ser sentidas em qualquer localidade do globo. Desde o período da Revolução Industrial, marco decisivo para o início de ciclos climáticos mais quentes, massivas quantidades de gases poluentes são liberadas na atmosfera diariamente, o que intensifica o efeito estufa e ocasiona o aquecimento global. Durante o último interglacial, época de clima mais quente entre os dois períodos glaciais, o aumento de temperatura foi notadamente intenso, com médias de 4 e 5 graus Celsius superiores ao período pré revolução industrial.

Segundo Vanderlei Canhos:

O aquecimento global é consequência direta do efeito estufa. De todos os gases responsáveis pelo efeito estufa (dióxido de carbono, gás metano e óxido nitroso), o dióxido de carbono é o mais importante para o aquecimento global. Dada a importância destacada do dióxido de carbono, os cenários climáticos são construídos com base principalmente em estimativas de níveis futuros de emissão deste gás³⁷.

O degelo das geleiras causa diversos problemas socioambientais, pois além de diminuir a quantidade de água doce, desencadeia o aumento do nível e alteração da temperatura das águas dos oceanos, redução da biodiversidade, inundações, etc. As consequências da elevação do nível do mar em escala global já são sentidas de leve em várias partes do globo, como em Bangladesh, onde pesquisas apontam que

³⁷ CANHOS, Vanderlei P. et al. **Análise da vulnerabilidade da biodiversidade brasileira frente às mudanças climáticas globais**. Parcerias Estratégicas. Brasília, n. 27, p. 114-147, dez 2018. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/05/vulnerabilidade_biodiv_brasileira.pdf Acesso em: 08 nov. 2021.

até 2050, 17% de sua superfície estará submersa e 20 milhões de pessoas serão deslocadas³⁸. Com a continuidade do regime de poluição dos dias atuais e o aumento dos índices de nível dos oceanos, calcula-se que uma das maiores migrações forçadas, por motivo ambiental, do mundo está por vir³⁹.

O Relatório Mudanças Climáticas de 2021⁴⁰, formulado pelo Painel Internacional Sobre as Mudanças Climáticas (IPCC) e publicado em agosto deste ano, realça o impacto humano no aquecimento do planeta em um ritmo sem precedentes. O IPCC, órgão de maior autoridade do mundo em ciência do clima, concluiu a partir das análises que o planeta está próximo de atingir ou exceder 1,5°C de aquecimento nas próximas décadas⁴¹. Atualmente o aumento da temperatura média global já se encontra em 1,1°C quando comparado aos níveis pré-industriais⁴². O relatório constatou que “um aquecimento acima da média global anual vem acontecendo em muitas regiões e estações, inclusive sendo duas a três vezes maior no Ártico.”⁴³ Neste ano os impactos do aquecimento global na região foram evidenciados pela perda de gelo marinho de uma área proporcional ao tamanho do estado da Flórida (EUA), entre os meses de junho e julho⁴⁴. Para o secretário-geral das Nações Unidas, António Guterres, o relatório “deve soar como uma sentença de morte para os combustíveis fósseis, antes que destruam o planeta”, visto que as consequências deste fenômeno antrópico já são em grande parte irreversíveis.⁴⁵

2.3 Importância geopolítica

³⁸ ROJAS, Ana G. **El mar se trago dos veces mi casa**. El País. 2009. Disponível em: https://elpais.com/diario/2009/12/03/sociedad/1259794810_850215.html. Acesso em: 22 nov. 2021.

³⁹ BORUNDA, Alejandra. **O gelo do mar Ártico no verão pode desaparecer já em 2035**. National Geographic. 2020. Disponível em: <https://www.nationalgeographic.com/science/2020/08/arctic-summer-sea-ice-could-be-gone-by-2035/>. Acesso em: 08 nov. 2021.

⁴⁰ IPCC. **Relatório de Mudança Climática de 2021: Aquecimento Global de 1,5°C**. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2019/07/SPM-Portuguese-version.pdf>. Acesso em 03 set. 2021.

⁴¹ Nações Unidas Brasil. **“Aquecimento Global atinge níveis sem precedentes e dispara “alerta vermelho” para a humanidade”**. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/139401-aquecimento-global-atinge-niveis-sem-precedentes-e-dispara-alerta-vermelho-para-humanidade>. Acesso em: 03 set. 2021.

⁴² NATIONAL SNOW AND ICE DATA CENTER (NSIDC). **Arctic Sea Ice News & Analysis: Winter is settling in**. Disponível em: <https://nsidc.org/arcticseaicenews/>. Acesso em 03 set. 2021.

⁴³ IPCC. **Relatório de Mudança Climática de 2021: Aquecimento Global de 1,5°C**. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2019/07/SPM-Portuguese-version.pdf>. Acesso em 3 set 2021.

⁴⁴ LEVIN, Kelly et al. **5 Big Findings from the IPCC’s 2021 Climate Report**. World Resources Institute. Disponível em: <https://www.wri.org/insights/ipcc-climate-report>. Acesso em 03 set. 2021.

⁴⁵ Nações Unidas. ONU News. **“Relatório do IPCC é um código vermelho para a humanidade.”** Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/08/1759292>. Acesso em 3 set 2021.

Diversos são os motivos pelos quais o Ártico nunca recebeu uma posição notável perante os olhares das potências em âmbito internacional. A inviabilidade de exploração econômica e de navegação decorrente das características geofísicas, já citadas anteriormente, contribuiu para a permanência de uma região desabitada e isolada.

A posição marginal do Ártico na geopolítica mundial passou a se alterar e receber certo valor estratégico durante o contexto da Guerra Fria, pela possibilidade de se utilizar o espaço aéreo por bombardeiros e mísseis no equilíbrio nuclear⁴⁶. Com o advento de novas tecnologias de exploração, descoberta de riquezas minerais e o derretimento do gelo, o Ártico tornou-se cada vez mais cobiçado pelos Estados Costeiros.

Por ser um oceano congelado, a região ártica possui perante a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar a titulação de alto-mar⁴⁷. Com as reconfigurações que a estrutura glacial no Ártico vem sofrendo, olhares renovados são atraídos de países próximos, e até de países mais distantes que poderão se utilizar do espaço que se abre. Um Ártico “sem gelo” permite a exploração econômica capaz de transformar a região através da valoração de recursos naturais e seu potencial de hub marítimo⁴⁸. Ademais, a abertura consequente do degelo requer uma necessidade especial de normatização do oceano que abrirá. A crescente importância geopolítica que a região vem tomando, decorrente da abertura estratégica de espaços navegáveis e exploráveis é de certa forma moldada pelos interesses dos atores com presença e atuação na região. Em sua dissertação de mestrado, a autora Silva⁴⁹ (2017) cita Spykman, o qual explica que a importância geopolítica de uma região é

⁴⁶ KOPP, Dominique. **Guerra fria sobre o Ártico**. Biblioteca Diplô, set. 2007. Disponível em: <http://diplo.org.br/2007-09,a1897> Acesso em: 07 nov. 2021.

⁴⁷ A classificação de alto-mar é uma das categorias dos espaços internacionais. “A Convenção de Montego Bay assevera que o alto-mar está aberto a todos os Estados, quer costeiros quer sem litoral e apresenta as liberdades a serem exercidas em alto-mar: liberdade de navegação; liberdade de sobrevoos; liberdade de colocar cabos e dutos submarinos; liberdade de construir ilhas artificiais e outras instalações permitidas pelo direito internacional; liberdade de pesca; liberdade de investigação científica.” (GUERRA, 2012). O conceito de alto-mar será revisto no Capítulo 2 deste trabalho.

⁴⁸ DUARTE, Erico. SUDBRACK, Lucas. **A política internacional do Ártico no século XXI: degelo e a nova fronteira Russa**. Rev. Carta Inter., Belo Horizonte, v.11, n.1, p.221-224, 2016.

Hub Marítimo: pode-se entender esta categoria como um porto concentrador, o qual será um ponto de contração de linhas de navegação (rotas) e de cargas. O Ártico possui tal potencial uma vez que está na região onde acontece a maior parte do comércio internacional marítimo.

⁴⁹ SILVA, Carolina Sofia Nóbrega da. **A Geopolítica do Ártico e a política externa da Rússia para a região (2007-2017)**. 2017. Dissertação (Mestrado) – Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas. Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017.

determinada por suas características geográficas naturais em conjunto às dinâmicas de poder dos atores que as legitimam.

A forma como amparo do Direito Internacional do Mar se dá e suas consequências, será um dos assuntos pilares do próximo capítulo, no entanto, se faz necessário indicar que, decorrente desta aplicação, os conflitos de interesse e disputas territoriais são aspectos centrais da questão geopolítica da região. A disputa decorre da forma como o Direito do Mar legitima os pleitos territoriais dos Estados Costeiros e de como irá conduzir a forma como determinado país irá explorar seu domínio marítimo. Com as alterações que o espaço físico do Ártico vem sofrendo atualmente, novas reivindicações de expansão de limites dos países chamam a atenção da comunidade internacional. Como Balão (2015) expôs: “(...) toda a reivindicação que se faz naquela região (Ártico) é diretamente ou indiretamente, de natureza territorial, associada ao seu controle, à sua extensão e à soberania sobre os recursos ali existentes”⁵⁰. O Ártico como área promissora para manutenção de exploração de recursos minerais, em especial os hidrocarbonetos⁵¹, é o que torna as disputas cada vez mais acirradas e dependentes de um instrumento específico para envolvimento dos países e urgente preservação da região.

De acordo com a *U.S. Geological Survey*, estima-se que a norte do Círculo Polar Ártico há 30% das reservas mundiais de gás e 13% das reservas de petróleo⁵². Desta porcentagem, entende-se que há maiores áreas localizadas em águas até 500 metros da costa dos Estados, e assim, dentro das Zonas Econômica Exclusivas, no entanto, a parte que fica de fora desta extensão entra para as disputas territoriais, tanto para a extensão das plataformas continentais como para empresas petrolíferas.

Ainda segundo os estudos⁵³ realizados pela U.S Geological Survey em 2009, a Groelândia é um dos estados costeiros com a maior quantidade de reserva de petróleo e de gás natural, o mesmo país que tem sofrido com o degelo de suas

⁵⁰ BALÃO, Sandra Maria Rodriguez. **O Ártico no Século XXI: Geopolítica Crítica e Guerra**. Edições MGI – Em caso de guerra, Lisboa: 2015.

⁵¹ DUARTE, Erico. SUDBRACK, Lucas. **A política internacional do Ártico no século XXI: degelo e a nova fronteira Russa**. Rev. Carta Inter., Belo Horizonte, v.11, n.1, p.221-224, 2016. Hidrocarbonetos são de grande importância econômica porque constituem a maioria dos combustíveis minerais (carvão, petróleo, gás natural, etc.) e biocombustíveis como o plástico, ceras, solventes e óleos.

⁵² USGS, 2009. Revista Science. **Assesment of Undiscovered Oil and Gas in the Arctic**. Vol. 324. Issue 5931. Pp 1175-1179. Disponível em: <http://science.sciencemag.org/content/324/5931/1175>. Acesso em 26 agosto 2021.

⁵³ Ibidem.

geleiras, como citado no subcapítulo anterior⁵⁴. Apesar disto, a Rússia possui uma posição de liderança na região por possuir maior território sob a sua jurisdição, possuindo cerca de 52% das reservas de petróleo e 71,3% das reservas de gás natural do total de reservas.

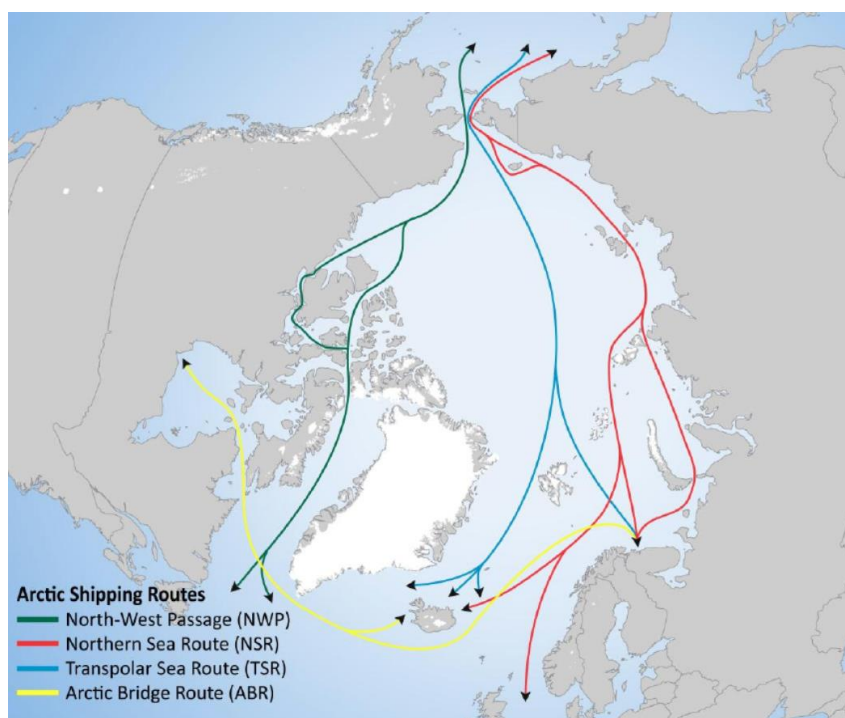
Frente a esta conjuntura de oportunidades e crises, a região experimenta sua abertura para a chamada “corrida do Ártico” nas quais os Estados, principalmente Estados costeiros da região, vêm se mobilizando para ocupar e explorar um espaço econômico antes inacessível.

2.3.1 A Passagem Nordeste

De forma simultânea à exploração do Ártico, a crescente acessibilidade ao local irá impulsionar também atividades econômicas de comércio e transporte, para além de efeitos no desenvolvimento da região. Atualmente, há 4 passagens principais do Ártico, sendo elas as Passagens Noroeste e Nordeste, rota marítima Transpolar e a Ponte Ártica. No entanto, neste trabalho será tratado apenas da Passagem Nordeste, por sua característica “trans-Ártica” e por possuir maiores expectativas para sua abertura. Na figura a seguir, é possível enxergar a Passagens Nordeste através da linha vermelha traçada.

⁵⁴ USGS, 2009. Revista Science. **Assesment of Undiscovered Oil and Gas in the Arctic**. Vol. 324. Issue 5931. P. 1175-1179. Disponível em: <http://science.sciencemag.org/content/324/5931/1175>. Acesso em 26 ago. 2021

Figura 3 – Principais passagens marítimas do Ártico



Fonte: Malte Humpert⁵⁵

A Rússia, como a maior detentora de território no Ártico, se beneficia de grandes vantagens para a viabilização desta rota comercial que passa por toda a costa ártica do norte russo. Toda a Passagem Nordeste se estende pela Zona Econômica Exclusiva da Rússia, o que lhe garante prioridade na exploração do local. A diferença infraestrutural também é determinante. A Rússia mantém um pequeno sistema portuário na região ártica, tendo como elemento mais importante o porto de Murmansk, o maior do círculo ártico. Para a navegação da região, este país possui a maior quantidade de navios quebra-gelos do mundo. Por este motivo, a concretização e a abertura desta passagem engloba motivações económicas, políticas e comerciais.

Nas dinâmicas do comércio internacional a abertura da rota nordeste irá aliviar as rotas marítimas já existentes, permitindo um desenvolvimento do comércio entre

⁵⁵Malte Humpert é o Diretor Executivo do Arctic Institute. HUMPERT, Malte. et al. **The Future of Arctic shipping along the transpolar sea route**. 2012b. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/309282763_The_Future_of_Arctic_Shipping_Alone_the_Transpolar_Sea_Route. Acesso em 26 de agosto de 2021.

ocidente e oriente a preços mais competitivos do que os atuais⁵⁶. Este fato evidencia o potencial da região de se tornar um hub marítimo, estando cercado por três das regiões mais dinâmicas do mundo: Ásia, América do Norte e Europa. A fim de validar a utilização da Rota do Nordeste, estudos publicados por Srinath⁵⁷ indicam que a distância marítima entre a Europa e o Leste Asiático seria reduzida entre 40% a 50%, quando comparada à passagem do Canal de Suez (mais utilizada para este trajeto). A título de exemplo, o trajeto Japão-Europa leva em torno de 22 dias para se concluir, enquanto pela Rota do Nordeste esse número se reduz para 10 dias. Neste sentido, a Passagem Nordeste acaba por ser um grande instrumento no jogo de poder político-econômico que circunda a corrida pelo Ártico, que está a ser liderada pela soberania russa.

2.4 Governança no Ártico

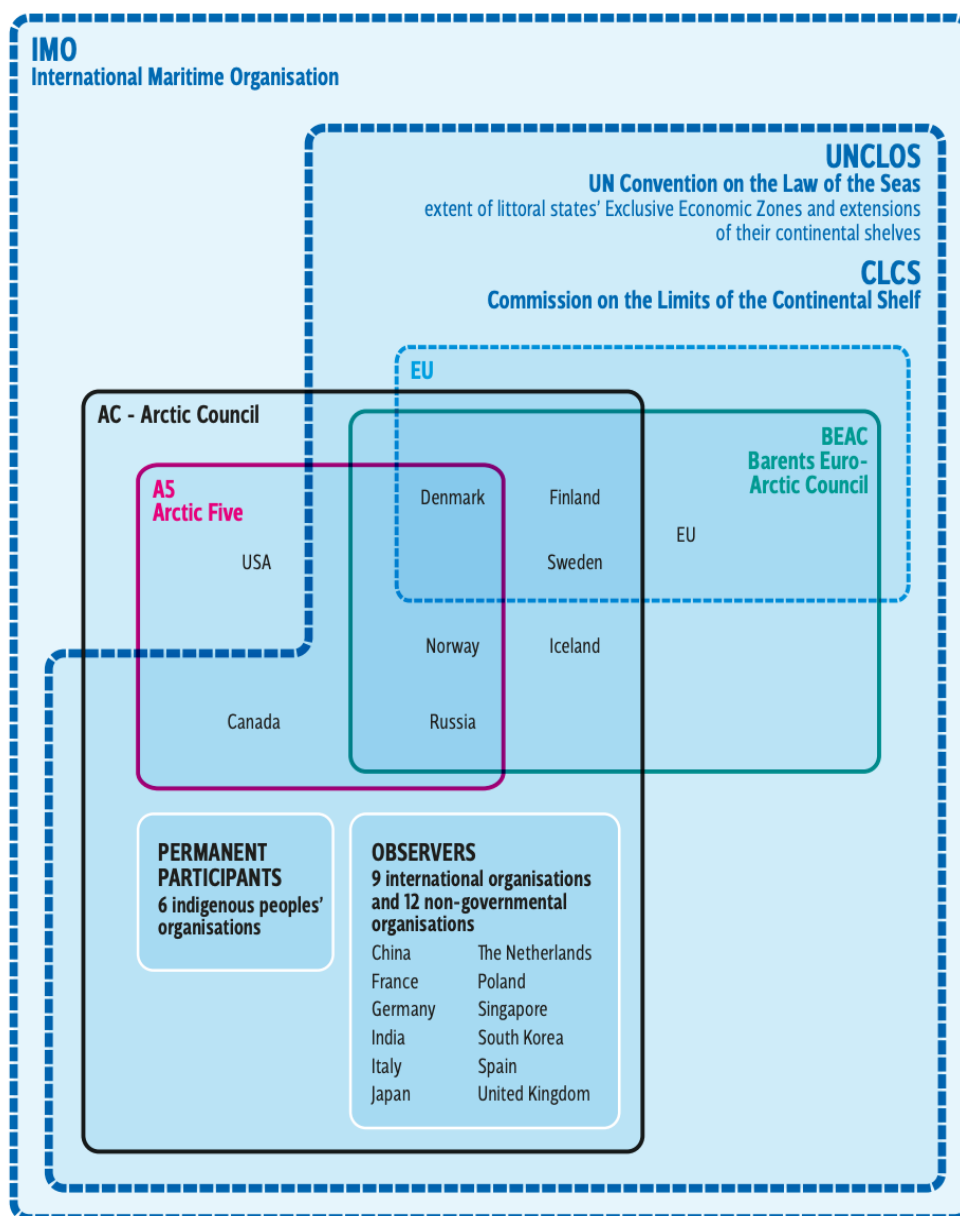
As transformações acontecidas no Ártico vêm ensejando a criação de diversas novas estruturas, arranjos e instituições multilaterais para a administração do Ártico, em âmbitos regionais, sub-regionais e até globais⁵⁸. Apesar da construção deste trabalho estar sendo pautada pela necessidade de evidenciar a formulação de uma regulamentação jurídica específica para o Ártico, não é possível dizer que não há governança para com o Ártico. Mesmo que as relações entre os Estados Árticos sejam muitas vezes pautadas pelo conflito, a região se destaca pela existência de cooperação internacional e os mais diversos planos e estratégias em diferentes âmbitos e enquadramentos. O Institute for Security Studies da União Europeia reuniu em 2015 dados referentes às organizações que cooperam em temas relacionados ao Ártico, o qual pode ser observado na seguinte imagem:

⁵⁶ ANDREATTA, André Luis Parodi. **Os Planos da Rússia para o Ártico**. Revista Relações Exteriores. Disponível em <https://relacoesexteriores.com.br/andreatta-planos-da-russia-para-o-artico/> Acesso em 27 out 2021.

⁵⁷ SRINATH, B. N. Arctic Shipping: Commercial Viability of Arctic Sea Routes. Londres, 2010. Dissertação (Mestrado em Operações e Gestão Marítima) – City Unibversity of London. Disponível em: <http://resolver.tudelft.nl/uuid:2da3ee1c-12be-4ab3-ab6f-b0bc1a4e54a2>. Acesso em 27 agosto 2021.

⁵⁸ JOKELA, Juha. **Arctic Governance**. ISSUE: Artic Security Matters. Report N° 24. P. 35. Paris: EU Institute for Security Studies. 2015. Disponível em: <https://www.iss.europa.eu/sites/default/files/EUISSFiles/Report%2024.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2021.

Figura 3 - Relações de Cooperação no Ártico

Fonte: ISSUE⁵⁹

A partir dessa imagem, observamos as diversas estruturas que possuem atuação no Ártico, em diferentes escalas. A OMI, Organização Marítima Internacional, estrutura intergovernamental das relações jurídicas encontradas no Ártico, é uma agência especializada da ONU com objetivo de fornecer mecanismos de cooperação intergovernamentais no que tange à assuntos técnicos principalmente relativos à navegação, segurança marítima e prevenção e controle da poluição marinha por

⁵⁹ JOKELA, Juha. **Arctic Governance**. ISSUE: Artic Security Matters. Report N° 24. P. 37. Paris: EU Institute for Security Studies. 2015. Disponível em: <https://www.iss.europa.eu/sites/default/files/EUISSFiles/Report%2024.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2021.

navios⁶⁰. No entanto, sua competência é apenas consultiva, não fornecendo declaração de efeito jurídico vinculativo. Sendo assim, a OMI se junta à CNUDM no que se refere à formulação de parâmetros para ação dos Estados, mas não cumprem um papel de regulamentação própria da região.

O Conselho do Ártico⁶¹, por sua vez, é atualmente o principal órgão de governança da região. Sua criação teve início em um contexto em que as explorações que lá aconteciam precisavam ser monitoradas, em conjunto com a eminente fragilidade ambiental característica. Essas necessidades levaram os Estados Árticos a se reunirem para que enfrentassem estes assuntos delicados e urgentes, ocasionando os primórdios do Conselho do Ártico: a Estratégia de Proteção Ambiental do Ártico, em 1991. Diversos planos foram assinados com a finalidade de cooperação em pesquisa científica e no compartilhamento de dados sobre os efeitos da poluição, bem como na avaliação dos impactos ambientais potenciais das atividades de desenvolvimento no Ártico. Posteriormente, após alguns anos de cooperação e pesquisa ficou claro quão necessária é a atenção ao Ártico para sua preservação e entendimento dos impactos globais que estavam por vir. O Conselho do Ártico se formou em 1996 para substituir e complementar o papel que o projeto de cooperação anterior fazia. Este conselho passou a ser um fórum de discussões para os 8 estados árticos, junto a associações regionais de povos indígenas e opinião internacional⁶².

Apesar de toda organização deste fórum especializado para o tratamento de assuntos do Ártico, é admitido que:

O Ártico está se tornando uma região internacional animada, rica em recursos naturais e alto potencial econômico. O fato é, entretanto, que falta uma agenda política comum para o futuro no Ártico e um quadro jurídico para as atividades marítimas emergentes. A infraestrutura da costa ártica não está preparada para acolher as atividades econômicas incipientes e o procedimento de participação dos povos indígenas no desenvolvimento da área ainda não está totalmente estabelecido. A maioria dessas atividades deve ser realizada em conjunto por todas as nações do Ártico para que tenham um impacto real. A escassez do mandato do Conselho do Ártico para lidar com outras questões além do meio ambiente levou a uma situação em que as decisões são tomadas isoladamente, criando assim um quadro incompleto e fragmentado para a região do Ártico⁶³.

⁶⁰ IMO. **Brief History of IMO**. Disponível em: <https://www.imo.org/en/About/Pages/Default.aspx> Acesso em: 01 nov. 2021.

⁶¹ Acesso ao site oficial do Conselho do Ártico em: <https://arctic-council.org/en/>

⁶² ARCTIC PORTAL. **Arctic Council**. Disponível em: <https://arcticportal.org/arctic-governance/arctic-council> Acesso em: 08 nov. 2021.

⁶³ Ibidem.

Ademais, é importante mencionar que os aspectos de segurança estão excluídos do âmbito de responsabilidade do Conselho do Ártico, uma vez que foi impedido através da Convenção de Ottawa de legislar sobre o tema por imposição expressa dos Estados Unidos, no momento de sua formulação⁶⁴. Neste sentido, observamos que a falta de uma regulamentação jurídica, seja ela em um tratado amplo ou em arranjos específicos ainda permanece sob o Ártico, sendo suas relações jurídicas resguardadas pelas fontes do Direito Internacional Público.

⁶⁴ JOKELA, Juha. **Arctic Governance**. ISSUE: Artic Security Matters. Report N° 24. P. 35. Paris: EU Institute for Security Studies. 2015. Disponível em: <https://www.iss.europa.eu/sites/default/files/EUISSFiles/Report%2024.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2021.

3 O DIREITO DO MAR E SUA APLICAÇÃO NO ÁRTICO

A relação homem-mar marca o próprio desenvolvimento da humanidade na Terra, em uma relação de dependência e de sua própria subsistência através da exploração de seus recursos, uso de transporte e de comunicação entre os povos. Com o avanço de tecnologias e instrumentos para se operar e conquistar os desafios que o oceano trazia, este acabou por deixar de ser um manto de obstáculos para uma profusão de oportunidades. Os oceanos foram os cenários que celebraram a história de integração entre os seres humanos.

Um marco do desenvolvimento da relação homem-mar foram as Grandes Navegações, sendo decisivo para a expansão da comunicação e comércio entre os povos, adquirindo proporções históricas. As interações de cultura e comércio; de guerra e de paz; domínio e independência; de metrópole e colônia só foram capazes de se desenvolver pela existência do mar. Sendo de matéria essencialmente pública, as tensões criadas através dessas inter-relações carregam consigo sua característica consuetudinária, em um contexto dinâmico e plural.

A hegemonia de Estados costeiros na história e a reivindicação do princípio de soberania sobre o mar pelas potências marítimas nos séculos anteriores à consolidação do Direito do Mar, evidenciou a necessidade de se desenvolver uma base jurídica para o uso e ocupação do mar.

A normatização do mar veio posteriormente ao Direito Internacional Público, sendo possível apenas com a liderança e persistência da Organização das Nações Unidas, que compreendia a necessidade da regulação dos mares para o bom convívio da sociedade internacional.⁶⁵

3.1 Um breve histórico da regulamentação do mar

O primórdio da regulamentação dos oceanos que existe hoje foi motivado pela crescente importância econômica do mar para as potências marítimas, localizadas principalmente na Europa, durante o século XVII. As travessias oceânicas que permitiram a colonização do “novo mundo” foram viabilizadas com o aprimoramento dos transportes de longas distâncias, inauguradas na antiguidade. A era das grandes

⁶⁵ MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2015.

navegações teve seu caminho aberto por Portugal, que desbravou novos caminhos marítimos para as Índias, a fim de contornar o caminho tradicional repleto de ameaças de saqueamento trazidas pelos muçulmanos e piratas sarracenos e, posteriormente, bloqueado pelos turcos com a tomada de Constantinopla em 1453⁶⁶. O período das grandes navegações é visto pelos teóricos e académicos da área como um acontecimento que revolucionou as questões marítimas na história da humanidade⁶⁷.

Com a evolução da era dos descobrimentos, a assinatura do Tratado de Tordesilhas no século XV, no qual Portugal e Espanha repartiram as terras e os mares descobertos, realizou-se a primeira partição oceânica, em 1494, com a fixação de hemisférios de jurisdição exclusiva para os dois signatários. Ressalta-se que esta definição foi guiada pelo princípio romano de *dominiummaris*, no qual o Estado possui o direito de regular e fiscalizar a navegação marítima, recebendo ainda reconhecimento das Bulas Papais⁶⁸ que “(...) legitimavam a posse das terras descobertas e por descobrir, proibiam a navegação no alto-mar, além das águas territoriais dos Estados (...)”⁶⁹.

No início do século XVII a Holanda consolidou seu status de potência marítima no comércio mundial da época com a criação de duas companhias: a Companhia Holandesa das Índias Orientais e das Índias Ocidentais. Seus projetos políticos possuíam caráter expansionista e para tanto, o domínio dos mares e de rotas comerciais por outros Estados apresentavam-se como obstáculos. Foi neste contexto que se iniciou o primeiro debate jurídico relativo ao mar, entre os juristas John Selden e Hugo Grotius, no qual defendiam, respectivamente, os princípios de *Mare Clausum* e *Mare Liberum*, ou mar fechado e mar aberto.⁷⁰

⁶⁶ GILBERTONI, Carla Adriana Comitre. **Teoria e Prática do Direito Marítimo**. 2. Edição, v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

⁶⁷ SOUSA, Yolanda Nunes. **Regime Internacional para os Mares e Oceano**: Notas Historiográficas. Conjunto Global, v.7, n.3, p. 259-275, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/download/61372/37445#:~:text=O%20Direito%20do%20Mar%20%C3%A9,marinhos%3B%20a%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20cient%C3%ADfica%3B%20> Acesso em 20 out. 2021.

⁶⁸ As Bulas Papais ou Bulas Pontifícias é um alvará passado pelo Papa ou Pontífice católico, com força de lei eclesiástica, pelo qual se concedem graças ou indulgências aos que praticam algum ato meritório.

⁶⁹ PEREIRA, Antônio Celso Alves. PEREIRA, João Eduardo de Alves. **A liberdade do alto-mar** – antecedentes históricos dos artigos de 87 a 90 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. In: BEIRÃO, André Panno. PEREIRA, Antônio Celso Alves. (Organizadores). Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar. Brasília: FUNAG, 2014, p. 235.

⁷⁰ SOUSA, Yolanda Nunes. **Regime Internacional para os Mares e Oceano**: Notas Historiográficas. Conjunto Global, v.7, n.3, p. 259-275, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/download/61372/37445#:~:text=O%20Direito%20do%20Mar>

O debate de princípios relativo à liberdade dos mares repercutiu em toda Europa Ocidental, impulsionando diversos autores da época a se posicionar perante a questão, sendo muitas vezes contratados por Estados ou companhias para expor seus interesses de navegação e exploração no panorama internacional. Foi neste sentido que Hugo Grotius, jurista a serviço da República dos Países Baixos e considerado fundador do Direito Internacional, apresentou o princípio de *Mare Liberum* no debate jurídico, que acabou por orientar o arcabouço jurídico do regime internacional para os mares e oceanos. Grotius foi contratado pela Companhia Holandesa das Índias Orientais para legitimar através de um estudo jurídico a política expansionista da companhia, a qual contrariava as resoluções das Bulas Papais.⁷¹ Em sua obra publicada em 1605, *De Mare Liberum*, Grotius defende a liberdade absoluta dos mares por sua condição de ser “(...) um meio fluido e em constante movimento impróprio para a ocupação física permanente, não podendo ser objeto de apropriação em proveito de um Estado.”

O princípio de *Mare Clausum*, consoante as Bulas Papais e ao estabelecido pelo Tratado de Tordesilhas, veio como uma resposta acadêmica para a tese do *Mare Liberum*. Dentre os diversos defensores do *Mare Clausum*, destacaram-se os juristas Frei Serafim de Freitas, português, e John Selden, inglês. Selden, autor da obra *Mare Clausum* sustentava que os mares eram suscetíveis à apropriação e domínio pelos Estados descobridores, com direito a imposição de tributos e regulação.⁷²

Apesar dos esforços dos teóricos defensores do *Mare Clausum*, a contribuição de Grotius se legitimou pelo direito consuetudinário definitivamente nos séculos seguintes, marcando a evolução na concepção jurídica que fundamentou a base jurídica dos mares atualmente consagrada.

Durante os séculos XVIII e XIX, ainda muito distante de se obter um acordo internacional sobre o mar, novas teorias inspiradas em Grotius foram formuladas na tentativa de trazer benefícios para os projetos de Estados e proteger seus mares, rotas de comércio e pesca. Apesar dos interesses unilaterais, as propostas levantadas pelos Estados eram de interesse comum mormente no tocante a

[%20%C3%A9,marinhos%3B%20a%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20cient%C3%ADfica%3B%20a](#) Acesso em 20 out. 2021.

⁷¹ Ibidem.

⁷² VIEIRA, Mônica Brito. **Mare Liberum VS Mare Clausum**: Grotius, Freitas and Selden's debate on dominium over the seas. *Journal of the History of Ideas*, vol. 64, n.3, University of Pennsylvania Press, 2003, p. 362. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/3654231>. Acesso em: 11 out. 2021.

determinação dos limites marítimos, a fim de que um padrão conveniente fosse estabelecido.⁷³ A liberdade de navegação como princípio alicerçador se apresentava cada vez mais vantajoso para os projetos expansionistas de novas potências que se utilizariam das rotas marítimas como recurso.

Segundo Yolanda N. Sousa constatou:

Nota-se, portanto, que os séculos XVIII e XIX ficaram marcados pela evolução no pensamento jurídico relativo aos espaços marítimos e esse processo se materializou na medida em que os Estados passaram a reconhecer a importância econômica do ambiente marítimo, seja como meio de navegação e comunicação entre os povos, seja como recurso de expansões territoriais e para fins de comércio ou para a exploração de recursos, principalmente, pesqueiros.⁷⁴

Referente aos limites marítimos, já era possível de observar próximo do século XX, certo consenso entre os Estados na diferenciação entre duas zonas marítimas, ainda sem limites exatos, onde um Estado costeiro poderia exercer sua soberania e jurisdição: o mar territorial e a zona contígua, respectivamente.

Embora o desenvolvimento de uma regulamentação do mar estivesse percorrendo de forma auspiciosa, o século XX trouxe consigo novos desafios. Com o decorrer da 1ª e 2ª Guerra Mundial (1914-1918; 1939-45) o ambiente internacional se tornou um espaço inconcebível para assuntos de cooperação internacional.

Ainda que, em 1919 após a 1ª Guerra mundial, a Liga das Nações tenha sido criada a fim de ser um organismo internacional destinado à preservação da paz e à resolução de conflitos, esta não cumpriu seu papel não sendo suficiente, por diversos motivos, para manter a harmonia na esfera internacional. Foi apenas no pós 1945 que os Estados priorizaram relações de cooperação, sendo a intensificação na criação de organismo internacionais seu principal indício.⁷⁵ Dentre eles, criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, foi um marco expoente e fundamental para o desenvolvimento mundial. No que tange aos assuntos dos mares, a criação em 1948 da OMI (Organização Marítima Internacional), como um organismo especializado da

⁷³ SOUSA, Yolanda Nunes. **Regime Internacional para os Mares e Oceano**: Notas Historiográficas. Conjunto Global, v.7, n.3, p. 259-275, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/download/61372/37445#:~:text=O%20Direito%20do%20Mar%20%C3%A9,marinhos%3B%20a%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20cient%C3%ADfica%3B%20a> Acesso em 20 out. 2021.

⁷⁴ Ibidem.

⁷⁵ Ibidem.

ONU como seguintes propósitos: promover mecanismos de cooperação; segurança marítima e a prevenção da poluição; remoção dos óbices ao tráfego marítimo.⁷⁶

Outro marco importante de 1945 foi a proclamação unilateral do presidente dos Estados Unidos, Harry Truman, no qual afirmou “(...) the continental shelf may be regarded as an extension of the land-mass of the coastal nation and thus naturally appurtenant to it (...)”⁷⁷, produzindo importantes efeitos na relação dos Estados com os efeitos marítimos ao introduzir novos conceitos ao tema, como o de plataforma continental⁷⁸ (*continental shelf*), o qual permitiu que os Estados Unidos declarassem unilateralmente a extensão de sua jurisdição em território marítimo.⁷⁹ Esta declaração unilateral incentivou outros países a definirem suas próprias plataformas continentais, visto que, sem um tratado internacional de regulamentação, os Estados costeiros estavam livres para delimitar sua própria fronteira marítima.

Com o crescente interesse por parte dos Estados por delimitar sua soberania e jurisdição nos mares, sua utilização e aproveitamento de recursos, observou-se que era necessário retomar as discussões a fim de criar meios para regular as relações dos Estados com o mar. Com o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU), tais esforços se renovaram, em uma perspectiva normativa e em um ambiente bem mais complexo e dinâmico das relações internacionais.⁸⁰

A partir do texto apresentado pela Comissão de Direito internacional da ONU, é agendado e promovido a primeira Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar, na tentativa de produzir uma regulamentação internacional dos mares.

A I Conferência das Nações Unidas aconteceu em Genebra, em 1958, com a participação de 86 Estados.⁸¹ Como resultado desta conferência foram assinadas quatro convenções internacionais que versavam sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua; a Plataforma Continental; A Pesca e a Convenção dos Recursos Biológicos em Alto Mar; e sobre o Alto Mar. Ainda que não possuísse aceitação difundida pelos

⁷⁶ Diretoria de Hidrografia e Navegação. Marinha do Brasil. Organização Marítima Internacional. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dhn/?q=pt-br/node/35>. Acesso em 24 set 2021.

⁷⁷ UNITED STATES. **Policy of the United States with respect to the natural resources of the subsoil and seabed of the continental shelf**. Washington, D. C., 28 Sep. 1945. Disponível em: <https://www.presidency.ucsb.edu/documents/proclamation-2667-policy-the-united-states-with-respect-the-natural-resources-the-subsoil>. Acesso em 24 set. de 2021.

⁷⁸ O argumento para a criação da plataforma continental teve por base o reconhecimento científico do fato de a terra firme norte-americana não germinar na fronteira marítima, mas se estender mar adentro num prolongar natural da costa.

⁷⁹ ZANELLA, Tiago Vinicius. **Curso de Direito do Mar**. 1ª edição. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

⁸⁰ MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2015.

⁸¹ Ibidem.

Estados pela falta de uma definição precisa de limites e poderes estatais sobre o mar, tão ansiado pelo Direito Internacional,⁸² as quatro convenções entraram em vigor em 1960.

No mesmo ano que as convenções entraram em vigor, a II Conferência sobre o Direito do Mar é convocada para que as lacunas deixadas na primeira conferência fossem preenchidas. A falta de delimitação da extensão do mar territorial, por exemplo, dava margem a continuação de reivindicações unilaterais sobre os recursos marinhos. No entanto, com a inexistência de consenso para tais definições a II Conferência foi finalizada sem nenhum avanço sobre o tema.⁸³

Após sete anos da desastrosa conferência precedente, a declaração do embaixador de Malta nas Nações Unidas, Arvid Pardo, intitulada “Declaração e tratado relativo à utilização exclusiva para fins pacíficos dos fundos marinhos e oceânicos além dos limites de jurisdição nacional atual, e à exploração de seus recursos no interesse da humanidade”⁸⁴, possibilitou o ensejo da III Conferência sobre o Direito do Mar, em 1973, na Baía de Montego/Jamaica. Desta vez, com a participação de 164 Estados a conferência foi bem sucedida, tendo como resultado a aprovação da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Neste momento, a liberdade dos mares foi positivada, com a codificação internacional do Direito do Mar. Vale ressaltar que, apesar de todos os esforços depositados para a formulação do Direito do Mar, o contexto da III Conferência se tornou urgente pelas altas pretensões unilaterais que irrompiam na lógica bipolar da Guerra Fria. Os interesses dos Estados menos desenvolvidos na tentativa reivindicar riquezas de suas costas, os interesses estratégicos das grandes potências e as diversas preocupações referentes à preservação do meio ambiente marinho e à exploração dos recursos em zonas sem domínio de nenhum Estado⁸⁵, ilustram o cenário vigente da época.

⁸² ZANELLA, Tiago Vinicius. **Curso de Direito do Mar**. 1ª edição. Curitiba: Juruá Editora, 2013. In: SOUSA, Yolanda Nunes. **Regime Internacional para os Mares e Oceano**: Notas Historiográficas. Conjunto Global, v.7, n.3, p. 259-275, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/download/61372/37445#:~:text=O%20Direito%20do%20Mar%20%C3%A9,marinhos%3B%20a%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20cient%C3%ADfica%3B%20a>. Acesso em 20 out. 2021.

⁸³ MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2015.

⁸⁴ PARDO, Arvid. **Who will control the seabed?** Council on Foreign Relations. Nova York, EUA; 1968. Declaração disponível em: <https://www.foreignaffairs.com/articles/oceans-seas/1968-10-01/who-will-control-seabed>. Acesso em 28 set 2021.

⁸⁵ MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2015.

Em 30 de abril de 1982 a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), também conhecida como Convenção de Montego Bay é aprovada, entrando em vigor em 16 de novembro de 1994.

3.2 A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM)

A CNUDM é um tratado multilateral celebrado sob os auspícios da ONU, a qual possui atualmente 115 Estados Partes e dividida em preâmbulo, dezessete partes, nove anexos e a ata final da Conferência. A convenção define conceitos procedentes do direito internacional costumeiro em uma estrutura legal detalhada para regular todos os espaços marítimos e estabelece os princípios gerais da exploração dos recursos naturais do mar, como recursos vivos do solo e subsolo. Contém normas disciplinadoras sobre o mar territorial e a zona contígua; a passagem inofensiva pelo mar territorial; normas aplicáveis a navios mercantis e navios de Estados utilizados para fins comerciais; normas aplicáveis a navios de guerra e outros navios de Estados utilizados para fins não comerciais; estreitos utilizados para a navegação internacional; Estados arquipélagos; Zona econômica exclusiva; plataforma continental e alto-mar.⁸⁶ Sendo um documento internacional que codifica diversas situações relativas a matéria, os Estados partes manifestam o compromisso em solucionar os conflitos relacionados ao direito do mar num espírito de compreensão e cooperação mútua em prol da valorização da paz, da justiça e do progresso dos povos.⁸⁷

A importância da Convenção reside no estabelecimento de um marco jurídico comum aos Estados e proporcionou a pacificação do entendimento a delimitação dos espaços, regulamentando obrigações, direitos e deveres. A Convenção criou também o Tribunal Internacional do Direito do Mar como mecanismo de solução de conflitos, competente para julgar as controvérsias relativas à interpretação e à aplicação do mencionado no documento.⁸⁸ Dada importância do conteúdo jurídico trazido pela Convenção de 1982, observe abaixo as dezessete partes listadas⁸⁹:

⁸⁶ GUERRA, Sydney. **Curso de Direito Internacional Público**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p.166 e 167.

⁸⁷ Preâmbulo CNUDM. Conforme redação do Decreto nº 1.530/1995, que declara a entrada em vigor no Brasil da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.

⁸⁸ MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2015.

⁸⁹ Conforme Decreto nº 1.530/1995, que declara a entrada em vigor no Brasil da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.

- Parte I: Introdução
- Parte II: Mar Territorial e Zona Contígua
- Parte III: Estreitos Usados para Navegação Internacional
- Parte IV: Estados Arquipélogos
- Parte V: Zona Econômica Exclusiva
- Parte VI: Plataforma Continental
- Parte VII: Alto Mar
- Parte VIII: Regime das Ilhas
- Parte IX: Mares Fechados ou Semifechados
- Parte X: Direito de Acesso ao Mar e a Partir do Mar dos Estados Sem Litoral e Liberdade de Trânsito
- Parte XI: A Área
- Parte XII: Proteção e Preservação do Meio Marinho
- Parte XIII: Investigação Científica Marinha
- Parte XIV: Desenvolvimento e Transferência de Tecnologia Marinha
- Parte XV: Solução de Controvérsias
- Parte XVI: Disposições Gerais
- Parte XVII: Disposições Finais

Nesta perspectiva, as Partes II, VI e VII sobre a delimitação dos espaços marítimos possui grande relevância para a continuação deste trabalho, e em vista disso, estão dispostos em sequência tais conceitos e definições.

3.2.1 A delimitação dos espaços marítimos

O estudo do domínio marítimo se desenvolve ao longo dos anos em conjunto com o desenvolvimento do próprio direito internacional público. Conforme indica Menezes⁹⁰:

(...) a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar tem como um dos principais méritos o estabelecimento de mecanismos de delimitação do espaço marítimo entre os Estados, estabelecendo um entendimento comum sobre os limites internacionais, sua utilização e a extensão da responsabilidade dos Estados em seu uso pacífico. Foi a Convenção que sistematizou de forma normativa a extensão do mar territorial, a dimensão da plataforma continental e da zona contígua e estabeleceu a disciplina sobre a zona econômica exclusiva, bem como reconheceu a liberdade de navegação

⁹⁰ MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2015. P. 89 e 90.

em alto-mar e considerou a área como patrimônio comum da humanidade, temas considerados fundamentais no estudo do Direito do Mar.⁹¹

Dada a importância dos conceitos responsáveis pelo ordenamento jurídico dos espaços marítimos para o estudo do Direito do Mar será disposto a seguir, cada um destes espaços, detentores de regime jurídico próprio a partir de suas características.

3.2.1.1 Mar Territorial

No espaço marítimo do mar territorial, determinado Estado costeiro poderá exercer plenos poderes de jurisdição do Estado e de seu domínio, o espaço aéreo sobrejacente, leito e o subsolo do mar. O limite deste espaço encontra-se até 12 milhas marítimas, contando a partir da linha de baixa-mar (linha de base). Justifica-se par viabilizar a segurança, ao exercer o papel de polícia e guarda; a atividade econômica, definindo os limites exploratórios dos recursos marinhos, sem qualquer espécie de interferência de outro Estado ou na comunidade internacional.⁹²

A jurisdição absoluta do Estado sobre o mar territorial é limitada circunstancialmente nos casos de passagem inocente de navios e embarcações dos Estados, sejam comerciais ou particulares, que possam precisar adentrar no mar territorial de outro Estado para atingir seu destino. Esta garantia é resguardada pela CNUDM pelo direito de passagem inocente (também conhecida como passagem inofensiva). A passagem deverá ser contínua e rápida, sem adentrar nas águas interiores do Estado, e sem causar prejuízos à paz, à boa ordem ou à segurança do Estado costeiro.⁹³

3.2.1.2 Zona Contígua

A CNUDM regulou a zona contígua como o espaço adjacente ao mar territorial, como um prolongamento além do mar territorial, com extensão máxima de até 24 milhas marítimas a partir da linha de base. Este espaço possui um regime específico, menos amplo que do mar territorial, onde o Estado pode tomar medidas de

⁹¹ Ibidem.

⁹² MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2015. P. 89 e 90.

⁹³ Conforme Decreto nº 1.530/1995, que declara a entrada em vigor no Brasil da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.

fiscalização e vigilância no cumprimento às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários. Sua função é protetiva para com seu território, evitando e reprimindo a infrações às suas leis e regulamentos.^{94, 95}

3.2.1.3 Zona Econômica Exclusiva

A ZEE é disciplinada pela CNUDM como o espaço marítimo de um Estado costeiro com o objetivo de permitir a exploração econômica, sujeita ao regime jurídico específico, em uma zona situada além do mar territorial com extensão de até 200 milhas marítimas, a partir da linha de base.

Os direitos em matéria econômica são regidos pelas disposições pertinentes da CNUDM, dos quais o Estado costeiro poderá exercer seu direito de soberania sobre o espaço da ZEE para os fins de: a) exploração e aproveitamento; b) conversação; c) administração de todos os recursos naturais das águas sobrejacentes ao leito, do leito e do subsolo do mar; d) outras atividades com vistas à exploração e aproveitamento da zona para fins econômicos, como a produção a partir da água das correntes e dos ventos; e direito e deveres de jurisdição, no sentido de: a) construir, autorizar e regulamentar a construção, operação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas; b) desenvolver a proteção e preservação do meio marítimo; e d) quaisquer outros direitos e deveres previstos em seu bojo.⁹⁶

Apesar da denominação “exclusiva”, a CNUDM confere à casos específicos o compartilhamento das ZEEs com outros Estados. Neste sentido, Wagner Menezes sugere que a zona poderia levar à dominação de “zona econômica sob jurisdição do Estado costeiro”. Ainda assim, Menezes frisa que “o Estado não tem soberania absoluta sobre o espaço e que deve se adequar a certos parâmetros estabelecidos pela Convenção para que possa gozar de seus direitos econômicos.”⁹⁷

Quanto aos direitos de terceiros Estados, a Convenção confere importantes garantias aos Estados sem litoral, como o direito a navegação, de sobrevoo e de colocação de cabos, bem como de outros usos do mar internacionalmente lícitos,

⁹⁴ GUERRA, Sydney. **Curso de Direito Internacional Público**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p.166 e 167.

⁹⁵ Conforme Decreto nº 1.530/1995, que declara a entrada em vigor no Brasil da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.

⁹⁶ Ibidem.

⁹⁷ MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2015. P. 104.

relacionados com as referidas liberdades, tais como os ligados à operações de navios, aeronaves, cabos e dutos submarinos e compatíveis com as demais disposições da convenção.⁹⁸

3.2.1.4 Alto mar

Diferentes dos demais espaços marítimos apresentados anteriormente, o alto-mar não é determinado por uma extensão territorial. Por estar localizado além das zonas estratificadas e legitimadas sob a jurisdição de um Estado, não está submetido a soberania de nenhum Estado, conferindo a todos os Estados, costeiros ou sem litoral, direitos iguais para seu uso com finalidades exclusivamente pacíficas. Das liberdades conferidas pela Convenção, a todos os Estados, a serem exercidas em alto-mar, são elas: liberdade de navegação; liberdade de sobrevoo; liberdade de colocar cabos e dutos submarinos; liberdade de construir ilhas artificiais e outras instalações permitidas pelo direito internacional; liberdade de pesca; liberdade de investigação científica.

3.2.1.5 Plataforma Continental

Diferentemente dos espaços marinhos juridicamente reconhecidos apresentados até o momento, o termo “plataforma continental” possui qualidades geológicas, correspondente a extensão do prolongamento natural de um território terrestre submerso. A CNUDM apresenta o conceito de plataforma continental através da seguinte definição:

A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.⁹⁹

⁹⁸ Conforme redação do Decreto nº 1.530/1995, que declara a entrada em vigor no Brasil da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.

⁹⁹ Ibidem.

Por sua característica natural, as plataformas continentais possuem diferentes larguras e comprimentos, variando em extensão entre uma e algumas centenas de milhas e que separa em muitas partes do mundo as costas terrestres dos grandes fundos oceânicos.¹⁰⁰ A fim de regular o uso dos Estados sobre a PC, a Convenção vários direitos, são eles: direito exclusivo de soberania para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais, direitos relativos aos recursos naturais, sejam eles minerais ou outros recursos não vivos do leito do mar e subsolo, colocar cabos e dutos submarinos na plataforma continental.¹⁰¹ No entanto, a forma de aproveitamento da plataforma continental não deve afetar a navegação ou outros direitos e liberdades dos demais Estados de acordo com o previsto na Convenção.

A plataforma continental é conhecida pelos seus consideráveis depósitos de petróleo e gás em várias áreas. A exploração dos recursos se torna uma forma de aproveitamento econômico importante para Estado costeiro detentor de tais recursos. É neste sentido que a submissão de prolongamento de plataforma continental foi aceita pelas Nações Unidas em até 350 milhas marítimas. A Convenção de 1982, dando seguimento à este tema criou o Conselho de Limites da Plataforma Continental (CLPC), permitiu que os Estados costeiros possam solicitar a extensão de sua PC (desde que não exceda 350 milhas marítimas da linha de base) apresentando estudos que, segundo Menezes “demonstrem tecnicamente elevações submarinas que sejam componentes naturais da margem continental, tais como os planaltos, elevações continentais, topes, bacos esporões.”¹⁰²

3.3 A CNUDM como regime fundamental para governar o Ártico: alcances e efeitos jurídicos

Com a ausência de um tratado específico para o Ártico, a CNUDM se consolidou como regime internacional da região, sendo o único estatuto jurídico com tais possibilidades, tendo sua aplicação combinada com outros regimes globais, regionais e bilaterais. Marroni explica que a CNUDM é “uma tentativa de governança global para reorganização dos espaços oceânicos do globo”, sendo que a governança

¹⁰⁰ BROWNLIE, Ian. **Princípios do Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. In: GUERRA, Sydney. **Curso de Direito Internacional Público**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. P. 175.

¹⁰¹ GUERRA, Sydney. **Curso de Direito Internacional Público**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. P. 176,

¹⁰² MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2015. P. 141

é compreendida como um “reconhecimento de princípios, normas e regras que fornecem padrões de comportamento público aceitável no sistema internacional.”¹⁰³ A abrangência deste conceito evidencia o caráter disciplinador para com os direitos e obrigações no Oceano Ártico.

Dentre os cinco Estados costeiros do Ártico, todos com exceção dos Estados Unidos fizeram sua adesão à CNUDM. Diferente dos outros Estados, os Estados Unidos seguem os entendimentos do Direito consuetudinário para com seus mares territoriais, mesmo que este seja uma das bases de formulação da CNUDM.

Apesar da ausência dos Estado Unidos na adesão da CNUDM, ela é atualmente o regime jurídico internacional aplicável ao Ártico. Foi através da declaração conjunta de todos os Estados costeiros que, em 2008 e a convite da Dinamarca, a conferência de Ilulussat foi conferido tal reconhecimento à Convenção de 1982, ao registrar que:

O Oceano Ártico é o limiar de mudanças significativas. As alterações climáticas e o degelo têm um forte impacto nos ecossistemas vulneráveis, nos meios de subsistência dos habitantes locais e comunidades indígenas e na potencial exploração dos recursos naturais. Em virtude de sua soberania, direitos soberanos e jurisdição em grandes áreas do Oceano Ártico, os cinco estados costeiros estão em uma posição única para abordar essas possibilidades e desafios. A este respeito, recordamos que se aplica ao Oceano Ártico um amplo quadro jurídico internacional (...). Nomeadamente, o direito do mar prevê direitos e obrigações importantes no que respeita à delimitação dos limites exteriores da plataforma continental, à proteção do ambiente marinho, incluindo as zonas cobertas de gelo, à liberdade de navegação, à investigação científica marinha, e outros usos do mar. Mantemo-nos empenhados neste quadro jurídico e na regularização ordenada de eventuais reivindicações sobrepostas. Este quadro fornece uma base sólida para a gestão responsável por parte dos cinco Estados costeiros e outros utilizadores deste oceano através da implementação e aplicação de disposições relevantes a nível nacional. Por conseguinte, não vemos necessidade de desenvolver um novo regime jurídico internacional abrangente para governar o Oceano Ártico.¹⁰⁴

¹⁰³ MARRONI, Etienne Villela. **Política Internacional dos Oceanos**: Caso brasileiro sobre o processo diplomático para a plataforma continental estendida. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/88350/000912524.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 05 out 2021

¹⁰⁴ Tradução livre. Do original: The Arctic Ocean stands the threshold of significant changes. Climate change and the melting of ice have a potential impact on vulnerable ecosystems, the livelihoods of local inhabitants and indigenous communities, and the potential exploitation of natural resources. By virtue of their sovereignty, sovereign rights and jurisdiction in large areas of the Arctic Ocean the five coastal states are in a unique position to address these possibilities and challenges. In this regard, we recall that an extensive international legal framework applies to the Arctic Ocean... Notably, the law of the sea provides for important rights and obligations concerning the delineation of the outer limits of the continental shelf, the protection of the marine environment, including ice-covered areas, freedom of navigation, marine scientific research, and other uses of the sea. We remain committed to this legal framework and to the orderly settlement of any possible overlapping claims. This framework provides a

Neste sentido, a CNUDM em tudo se aplica ao Ártico, mas considerando as particularidades da região, há dois artigos que merecem especial atenção: o Art. 234, que trata das áreas cobertas de gelo, conhecido na comunidade internacional como artigo Ártico; e o Art. 76, sobre a definição de plataforma continental e, em especial, a possibilidade de sua expansão.

3.3.1 O Artigo 234 da CNUDM: o “artigo Ártico”

O artigo 234 da CNUDM é internacionalmente conhecido como o “artigo Ártico” por ser a única regulamentação de toda Convenção que pode-se aplicar a região Ártico, a partir de sua característica glacial.¹⁰⁵ O artigo 234 é o único dispositivo da seção 8 da Parte XII (proteção e preservação do meio marinho). Pela sua importância vale destacar sua redação completa:

Artigo 234 – Áreas cobertas de gelo: Os Estados costeiros têm o direito de adotar e aplicar leis e regulamentos não discriminatórios para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de embarcações nas áreas cobertas de gelo dentro dos limites da zona econômica exclusiva, quando condições de clima particularmente rigorosas e a presença de gelo sobre tais áreas durante a maior parte do ano criem obstruções ou perigos excepcionais para a navegação e a poluição do meio marinho possa causar danos graves ao equilíbrio ecológico ou alterá-lo de modo irreversível. Tais leis e regulamentos devem ter em devida conta a navegação e a proteção e preservação do meio marinho com base nos melhores dados científicos de que se disponha.¹⁰⁶

Apesar da CNUDM não fazer qualquer espécie de distinção ou restrição sobre sua abrangência em relação às estruturas glaciais encontrada nos mares, é concludente sua aplicabilidade ao Ártico. A partir do descrito no artigo, compreende-se que os Estados costeiros que possuírem áreas cobertas de gelo dentro de sua jurisdição nacional, possuem autoridade para adotar e aplicar legislações nacionais

solid foundation for responsible management by the five coastal States and other users of this Ocean through national implementation and application of relevant provisions. We therefore see no need to develop a new comprehensive international legal regime to govern the Arctic Ocean.

THE Ilulissat Declaration. 28 may 2008. Disponível em: <https://arcticportal.org/images/stories/pdf/Ilulissat-declaration.pdf>. Acesso em 11 nov. 2021.

¹⁰⁵ SILVA, Alexandre P. **O direito internacional e o renovado interesse pelo Ártico**. Anuario Mexicano de Derecho Internacional. México. v. 16, p. 213-253. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542016000100213&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 07 dez 2020.

¹⁰⁶ Redação conforme Art. 234 do Decreto nº 1.530/1995, que declara a entrada em vigor no Brasil da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.

com jurisdição estendida no espaço marítimo coberto de gelo. Ou seja, as estruturas de gelo acabam por interferir nas categorias jurídicas espaciais e os respectivos direitos soberanos, uma vez que os Estados são capazes de legislar sobre elas, inclusive no que excedam a extensão do mar territorial.

Quanto ao disposto pelo artigo 234, é importante destacar questões de interpretação para o âmbito que se aplica. Neste sentido, Santos, relata importantes pontos:

Questões de segurança, quando associadas a matérias de prevenção de poluição, estariam no escopo da norma. Pela redação do dispositivo sobre águas congeladas, podem ser aplicadas leis internas dos Estados costeiros, contudo o artigo 234 da CNUDM não expressa a possibilidade de execução e garantia do cumprimento da legislação interna. Em função do que dispõe o artigo 236 da CNUDM há dúvidas se a legislação alcança navios de guerra e governamentais. Também não fica claro o que se entende por águas congeladas (ou seja, se parcial ou integralmente). Não há clareza se a legislação alcança os estreitos internacionais. O dispositivo também não faz referência específica à gestão ambiental de mares e de oceanos congelados (...). Por outro lado, a legislação emanada pode estabelecer conflitos com outras disposições internacionais aplicadas aos oceanos, em especial, com regulamentos advindos da OMI. Os limites de aplicação das normas internas se restringem a ZEE, onde e quando aplicá-las? Estas são questões controversas? Ainda estas normas podem ser questionadas, no sentido de que são vedadas exigências discriminatórias e sem fundamento científico.¹⁰⁷

Neste sentido, fica evidente que a aplicação do artigo 234 é ambíguo e traz insegurança jurídica, ao mesmo tempo que permite que Estados costeiros estipulem legislações na região Ártica mais rigorosas em comparação a CNUDM. No entanto, com a assinatura da Declaração de Ilulissat, ficou evidente a ausência de um ânimo político regional para a formação de um novo tratado específico para o Ártico.

3.3.2 Artigo 76 da CNUDM: a possibilidade de extensão da Plataforma Continental para além das 200 milhas como fonte de disputa e conflito

A possibilidade de extensão da PC possui a denominação de Plataforma Continental Jurídica (PCJ) ou Estendida, podendo alcançar até 350 milhas náuticas. O entendimento sintético é de que a PC se estende até 200 milhas náuticas da linha base, de forma que seus limites coincidam com o limite da ZEE. Levando em

¹⁰⁷ SANTOS, Leo Evandro Figueiredo. **Cooperação e Conflitos nas Regiões Polares: Um Cenário para o Século XXI**. 2016. Tese (Doutorado em Estudos Estratégicos Internacionais) – Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/147437/000998526.pdf?sequence=1>. Acesso em 05 out. 2021.

consideração o artigo seguinte, 77, da mesma Convenção, é relevante perceber que a CNUDM garante direitos soberanos exclusivamente ao Estado costeiro sobre a PC e seu subsolo para fins de gestão e exploração dos seus recursos naturais. Em sequência, no artigo 78, a CNUDM determina que o direito soberano de determinado Estado sobre a PC, não altera o caráter jurídico do mar ou ar sobrejacente.¹⁰⁸

Com a possibilidade de extensão das PCs, a Convenção estabeleceu a criação da Comissão sobre Limites da Plataforma Continental (CLPC): órgão técnico formado por 21 peritos nas mais diversas ciências, responsável por analisar os pedidos de extensão da plataforma continental. A criação deste órgão se deu pela dificuldade de definição dos limites da PCJ entre os Estados costeiros.

A CLPC possui um papel ativo na região, possuindo bastante importância por ser o órgão que lida com os pleitos territoriais da região Ártica, para a extensão dos limites da PC dos Estados Costeiros. Com o progresso das descobertas e conhecimentos das riquezas minerais lá existentes, tais solicitações se tornaram crescentes pelo interesse econômico-militar que a região tem despertado¹⁰⁹. O órgão governamental dos Estados Unidos, US Geological Survey, responsável por realizar pesquisas científicas em ecossistemas que fornecem recursos para nossa subsistência, indicou que cerca de 25% das reservas mundiais de hidrocarbonetos estão localizadas na região¹¹⁰. Dessa forma, é perceptível que a extração de petróleo e gás natural na região é o fator que mais fundamenta as controvérsias existentes, uma vez que essa espécie de exploração por parte de determinado país deve ocorrer dentro de sua plataforma continental e assim exercida sob seu domínio jurídico.

A submissão para extensão da plataforma continental junto à CLPC se tornou um instrumento de poder e vantagens econômicas, além de responsável por gerar conflitos a respeito das sobreposições de interesses no tocante a reivindicações territoriais. A CNUDM estabelece vários direitos aos Estados costeiros sobre a utilização das PCs, com ênfase nos direitos de soberania para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais.

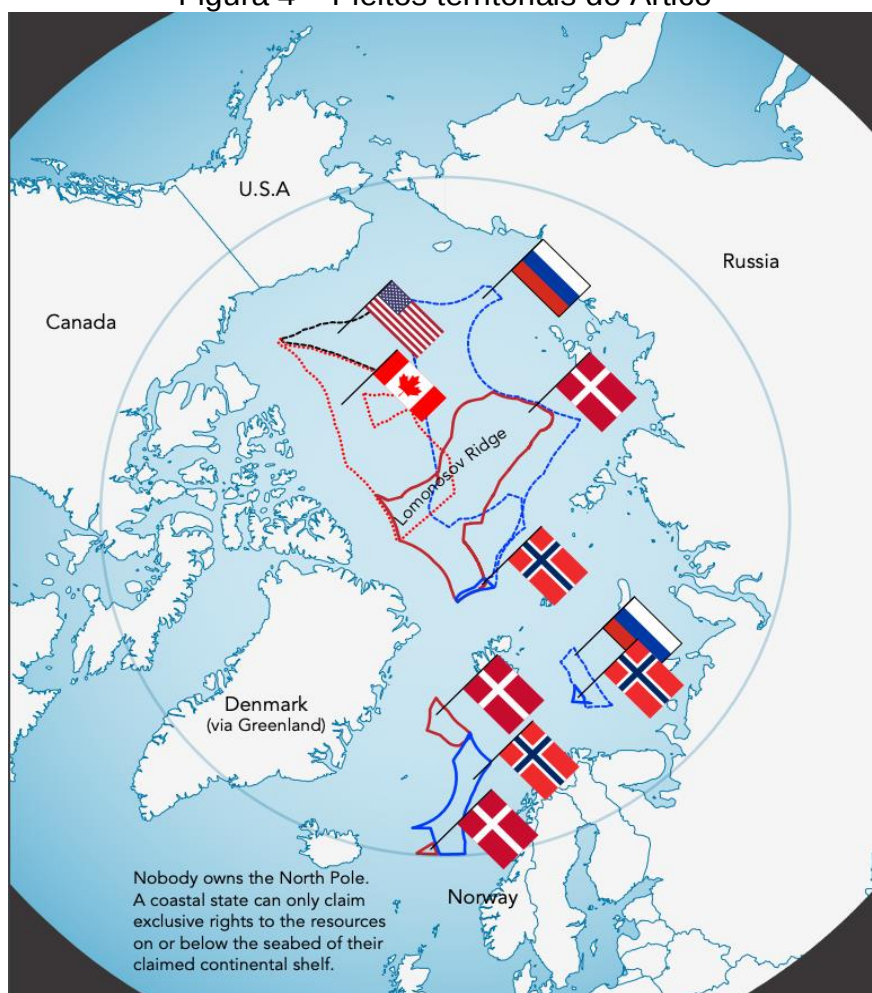
¹⁰⁸ Decreto nº 1.530/1995, que declara a entrada em vigor no Brasil da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.

¹⁰⁹ Os dados dos pleitos submetidos CLPC estão disponíveis no site da própria comissão: https://www.un.org/depts/los/clcs_new/commission_submissions.htm

¹¹⁰ KOPP, Dominique. **Guerra fria sobre o Ártico**. Biblioteca Diplô. Set2007. Disponível em: <<http://diplo.org.br/2007-09,a1897>> Acesso em: 30 set 2021.

Um dos principais motivos da sobreposição de interesses no Ártico se dá pelo fato dos cinco Estados costeiros do Ártico possuírem suas PCs convergentes no Polo Norte. Destes cinco, Rússia, Noruega e Dinamarca apresentaram pleitos de expansão da PCs sobre o oceano Ártico, enquanto o Canadá realizou uma submissão parcial em 2019¹¹¹. Destes quatro estados reivindicadores, a Rússia foi a primeira a apresentar a proposta, em 2001. A respeito das áreas pleiteadas, há espaços marítimos solicitados pela Rússia, Canadá e Dinamarca que se coincidem¹¹², como é possível observar na Figura 4.

Figura 4 – Pleitos territoriais do Ártico



Fonte: The Arctic Institute¹¹³

¹¹¹ Os dados dos pleitos submetidos CLPC estão disponíveis no site da própria comissão: http://www.un.org/depts/los/clcs_new/commission_submissions.htm

¹¹² BALÃO, Sandra Maria Rodriguez. **O Ártico no Século XXI: Geopolítica Crítica e Guerra**. Edições MGI – Em caso de guerra. P. 39-72, Lisboa, 2015.

¹¹³ The Arctic Institute. Continental Shelf Claims in the Arctic. Disponível em: <https://www.thearcticinstitute.org/wp-content/uploads/2017/06/TAI-Infographic-ContinentalShelfClaims.pdf> Acesso em 1 out 2021

Na figura 4 observamos as demarcações existentes sobre o mapa do Oceano Ártico referentes aos pleitos territoriais dos cinco Estados costeiros. Considerando que cada tipo de traçado corresponde a um Estado, é perceptível a sobreposição de pleitos territoriais e conflitos a serem resolvidos entre todos Estados. Na tabela a seguir, de autoria da autora deste trabalho, está maiores informações a respeito das submissões ilustrada na figura 4.

Tabela 1 – Pleitos territoriais de cada Estado

PLEITOS TERRITORIAIS DE CADA ESTADO		
BANDEIRA	ESTADO	PLEITOS
	NORUEGA	Submeteu sua solicitação em 2006 junto à CLPC, sendo o primeiro Estado a receber orientações, e assim, tendo sua plataforma estendida em 235 mil km ² .
	CANADÁ	Submeteu parcialmente sua solicitação junto à CLPC, por uma extensão de 1.2 milhões de km ² . Em 2019 a submissão foi completada e ainda aguarda recomendações.
	DINAMARCA	Submeteu sua solicitação em 2014 junto à CLPC, para uma área de 895 mil km ² , a qual conflitua em grandes áreas com a porção submetida pela Rússia.
	EUA	Não ratificou a CNUDM e por isso não pode submeter pleitos territoriais junto à CNUDM.
	RÚSSIA	Submeteu em 2001 uma solicitação com dados insuficientes para análise da CLPC. Em 2015 realizou uma nova submissão para uma área de 1.2 milhões de km ² .

Fonte: The Arctic Institute¹¹⁴

¹¹⁴ The Arctic Institute. Continental Shelf Claims in the Arctic. Disponível em: <https://www.thearcticinstitute.org/wp-content/uploads/2017/06/TAI-Infographic-ContinentalShelfClaims.pdf> Acesso em 1 out 2021

Considerando que a Rússia é o Estado que reivindica a maior porção do oceano, se faz importante perceber que mesmo com sua reivindicação formalizada, a Rússia permaneceu com expedições científicas no Ártico a fim de obter maiores conhecimentos da região e melhores condições de explorar as vantagens do degelo, assim como para o aprimoramento do estudo científico necessário para a solicitação de expansão à CLPC.

Mesmo que a Noruega já tivesse submetido seu pleito em 2006, este acontecimento ensejou a submissão da Dinamarca. Como é possível verificar em dados apresentados pela ONU, o Projeto Dinamarquês da Plataforma Continental resultou em cinco propostas entre 2009 e 2014. O Canadá, por sua vez, apenas garantiu seu espaço para submissão em 2013¹¹⁵.

Todos esses desacordos territoriais que acontecem na região e todos os que ainda estão por vir decorrentes dos novos espaços marítimos que estão por abrir, em conjunto com a falta de uma regulamentação jurídica específica, implicam em um cenário de insegurança, de desproteção jurídica, ambiental e de navegação.

É uma escolha ousada sustentar a ideia que a CNUDM é um instrumento jurídico suficiente para lidar com as pressões e ameaças atuais do Ártico, quando pouco pode-se tirar proveito para a boa administração e preservação do local. Demonstra-se assim a insuficiência da CLPC e da própria CNUDM perante as controvérsias existentes e a necessidade de preservação deste ecossistema. Neste sentido, ao analisar o contexto em que o Ártico se apresenta para a comunidade internacional, observa-se a necessidade de um regime jurídico próprio para a região para que seu ecossistema e suas particularidades sejam preservada perante o Direito Internacional Público.

¹¹⁵ OCEANS & LAW OF THE SEA, United Nations. **Submissions to the CLCS**. Disponível em: http://www.un.org/depts/los/clcs_new/commission_submissions.htm Acesso em: 11 nov. 2021.

4 O CASO DO ARCTIC SUNRISE NO ÁRTICO E A APLICAÇÃO DO DIREITO DO MAR

A exploração dos recursos minerais dos subsolos marinhos se tornou uma prática necessária para a subsistência da vida humana por conta da cadeia de produção no qual estes recursos estão envolvidos e principalmente por ser essencial para a matriz energética mundial. A dependência e lucratividade que a economia de petróleo e gás representa atualmente na sociedade é ilustrada pela crescente busca por novas reservas e possibilidades de perfurar o solo para a extração dos recursos. Considerando que as perfurações dos solos marinhos acontecem na Zona Econômica Exclusiva, como explicado no capítulo anterior, é neste contexto que os Estados costeiros investem cada vez mais na pesquisa científica dos subsolos marítimos adjacentes ao seu mar territorial, e assim passíveis de exploração, para a submissão de extensão de suas plataformas continentais junto à CLPC.¹¹⁶

Com a crescente exploração dos mares a CNUDM adquire maior importância e notoriedade como reguladora da relação homem-mar em um contexto internacional, de forma abrangente e sintética. Mesmo com a existência de diversos protocolos e acordos bilaterais e multilaterais, todas estão necessariamente em consonância com a CNUDM. Em consequência do papel regulamentador universal desta legislação para os mares, particularidades características de determinadas regiões foram muitas vezes desconsideradas em prol da existência de um regulamento mais englobante para o sistema internacional. Por esse motivo, diversos ecossistemas de mares são danificados frequentemente, ensejado pela falta de leis protetoras e que contemplem as especificidades de determinada zona.

A título de exemplo e como objeto principal do presente estudo, o Oceano Ártico apresenta-se como um quadro real onde a inexistência de um aparato jurídico específico para a região causa danos ao ecossistema local ao permitir a exploração ostentatória de um ambiente em constante degradação e alheia dos conhecimentos do homem até pouco tempo.

¹¹⁶ HOSSAIN, Kamrul. MORRIS, Kathleen. **Protecting Arctic Ocean Marina Biodiversity in the Area Beyond National Jurisdiction**: Plausible Legal Frameworks for Protecting High Arctic Waters. In: *The Future of the Law of the Sea*. Springer, Cham. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007%2F978-3-319-51274-7_6. Acesso em: 11 nov. 2021.

Como já mencionado no capítulo 1 deste trabalho, o derretimento do Oceano Ártico como consequência direta do aquecimento global, possibilita o acesso às ricas jazidas minerais e energéticas. As disponibilidades de recursos minerais no Ártico fomentam a instalação de plataformas petrolíferas que condenam a preservação de um ecossistema de tamanha importância para o equilíbrio do planeta. Seja nos novos espaços abertos no Ártico ou nas respectivas ZEEs dos Estados costeiros já existentes, a atual legislação existente não impede a continuação das degradações ambientais que condenam o futuro do Ártico quanto à imprudência da perfuração acima do Círculo polar Ártico. Neste sentido, diversas manifestações têm emergido no mundo contra as explorações no Ártico, sendo uma das mais notáveis da organização Greenpeace, uma organização não governamental ambiental, atuante em todo o mundo com causas ambientais. Sua maior atuação no Ártico aconteceu em 2013, na ZEE da Rússia, em uma manifestação contra a extração de petróleo no mar de Barents por parte da empresa estatal russa Gazprom.¹¹⁷ A ação do Greenpeace recebeu palanque internacional após os desdobramentos da situação por parte do governo Russo para lidar com a situação, a qual evidenciou a necessidade de um olhar jurídico renovado para o Oceano Ártico.

4.1 O Caso do Arctic Sunrise

O Greenpeace é uma organização internacional sem fins lucrativos e sem o financiamento de empresas e governos, com atuação ativista independente comprometida com indivíduos e as sociedades civil por causas ambientais globais.¹¹⁸ Atualmente, o Greenpeace está presente em mais de 55 países e desenvolve campanhas globais de forma responsável e pacífica, a fim de proteger a biodiversidade do planeta Terra em todas as suas formas.¹¹⁹

O primeiro protesto realizado pelo Greenpeace foi programado em 1971 no Ártico, mais especificamente na costa do Alaska, para protestar contra os testes nucleares dos EUA neste local, durante a Guerra Fria. Apesar de não conseguirem

¹¹⁷ GREENPEACE. **Rússia é considerada culpada por invadir navio do Greenpeace**. Disponível em <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/russia-e-considerada-culpada-por-invadir-navio-do-greenpeace/>. Acesso em 02 nov. 2021.

¹¹⁸ GREENPEACE. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/quem-somos/>. Acesso em 02 nov. 2021.

¹¹⁹ GREENPEACE. **Você conhece o Greenpeace?** Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/conheca-o-greenpeace/>. Acesso em 02 nov. 2021.

concretizar o protesto por interrupção da Guarda Costeira dos EUA, as iniciativas destes ativistas trouxeram atenção mundial para os perigos dos testes nucleares, e impulsionou a concretização do que hoje é a organização do Greenpeace e do ativismo ambiental no mundo.¹²⁰ Para além destas grandes influências, é importante perceber que o local de atuação escolhido para os primórdios do Greenpeace foi o Ártico: o mesmo local que até hoje sofre pelas ameaças ambientais em consequência de ações do homem e que, mesmo assim, permanece desprotegido juridicamente.

Há 47 anos, esta necessidade de atenção ao Ártico ensejou a formação da grande organização e, apesar de hoje os testes nucleares já não serem mais uma ameaça ao local, este ainda é alvo de realização de protestos pelo seu uso indevido e degradação do ambiente.

Foi neste sentido que em 2013, a embarcação do Greenpeace de nome Arctic Sunrise, conduziu-se para as águas árticas a fim protestar em oposição a plataforma petrolífera Prirazlomnaya, localizada na ZEE noroeste da Rússia, no mar de Pechora.¹²¹ O Campo de Prirazlonoya foi descoberto em 1989 e possui reservas de 72 milhões de toneladas de petróleo, o que pode render até 6,6 milhões de toneladas de por ano. O objetivo do protesto era pendurar na plataforma uma grande faixa pedindo o fim das perfurações no Ártico. Esta ação se daria com a aproximação de um navio especializado da Greenpeace até 500 metros da plataforma¹²², para que a partir dele, botes menores com ativistas seguissem até a plataforma para pendurar as faixas.¹²³ O navio utilizado foi o Arctic Sunrise, um quebra-gelo preparado para enfrentar águas geladas dos polos, com experiência desde 1997 no Ártico em expedições contra petrolíferas da região, que possui registro na Holanda¹²⁴.

O protesto em questão teve início em 18 de setembro de 2013 e tinha como alvo a empresa de petróleo estatal Gazprom. A companhia russa Gazprom almeja ser a primeira a extrair petróleo em águas congeladas do Ártico, mesmo que não haja

¹²⁰ Ibidem.

¹²¹ Submission of Dispute to Arbitration. **Arctic Sunrise**: The Kingdom of the Netherlands v. The Russian Federation. Statement of The Claim and the Ground on Which it is Based. Disponível em <https://pcacases.com/web/sendAttach/1314>. Acesso em 02 nov. 2021.

¹²² Zona de Segurança estipulada pela CNUDM para a aproximação de instalações no mar.

¹²³ HOSSAIN, Kamrul. MORRIS, Kathleen. **Protecting Arctic Ocean Marina Biodiversity in the Area Beyond National Jurisdiction**: Plausible Legal Frameworks for Protecting High Arctic Waters. In: The Future of the Law of the Sea. Springer, Cham. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007%2F978-3-319-51274-7_6. Acesso em: 11 nov. 2021.

¹²⁴ GREENPEACE. #Arctic Sunrise. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/arctic-sunrise/>. Acesso em 11 nov. 2021.

concomitantemente tecnologias que possam limpar eventuais vazamentos de óleo naquela região. A embarcação levava a bordo 28 ativistas de diversas nacionalidades e 2 jornalistas freelancers, os quais receberam o nome de Arctic 30. O protesto ocorreu em ZEE, espaço marítimo onde a Rússia não possui o direito de soberania sobre as águas, uma vez que não se trata de território russo. No entanto, a reação do governo para a contenção da manifestação extrapolou os direitos concedidos pela CNUDM, o que ocasionou disputas internacionais de âmbito jurídico e de soberania.

125

Com a chegada do Arctic Sunrise nas proximidades da plataforma petrolífera de Prirazlomnaya, o grupo do Arctic 30 foi notificado pelas autoridades russas que nenhuma violação da CNUDM em relação a zona de segurança seria tolerada, sendo assim, ainda segundo as autoridades russas, necessário manter a embarcação à 3 milhas náuticas de distância da instalação para segurança da navegação.¹²⁶ Apesar da imposição de um distanciamento de 3 milhas náuticas não estar regulamentada em norma internacional, visto que a zona de segurança estipulada pela CNUDM é de 500 metros, os ativistas respeitaram o distanciamento com a embarcação principal e seguiram para as proximidades da plataforma através de 5 barcos infláveis rígidos¹²⁷. Ao se aproximarem, alguns dos integrantes começaram a escalar a instalação para completar o protesto, que se daria no pendurar de faixas na plataforma pedindo o fim da perfuração no Ártico. No entanto, em resposta à esta tentativa, a guarda costeira russa respondeu com disparos de aviso em direção aos manifestantes, retirando-os da instalação e levando-os para a embarcação da guarda costeira russa. Os demais integrantes retornaram ao navio Arctic Sunrise¹²⁸. No dia 19 de setembro de 2013, depois de quase um dia e meio a bordo da embarcação da guarda costeira Russa, os dois ativistas regressaram ao Arctic Sunrise. Posteriormente no mesmo dia,

¹²⁵ GREENPEACE. **Rússia é considerada culpada por invadir navio do Greenpeace**. Disponível em <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/russia-e-considerada-culpada-por-invadir-navio-do-greenpeace/>. Acesso em 02 nov. 2021.

¹²⁶ Submission of Dispute to Arbitration. **Arctic Sunrise: The Kingdom of the Netherlands v. The Russian Federation**. Statement of The Claim and the Ground on Which it is Based. Disponível em <https://pcacases.com/web/sendAttach/1314>. Acesso em 02 nov. 2021.

¹²⁷ HOSSAIN, Kamrul. MORRIS, Kathleen. **Protecting Arctic Ocean Marine Biodiversity in the Area Beyond National Jurisdiction: Plausible Legal Frameworks for Protecting High Arctic Waters**. In: The Future of the Law of the Sea. Springer, Cham. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007%2F978-3-319-51274-7_6. Acesso em: 11 nov. 2021.

¹²⁸ Ibidem.

autoridades russas embarcaram no navio da Greenpeace, apreendendo toda a tripulação e detendo o navio¹²⁹.

Na imagem a seguir, é possível observar o navio Arctic Sunrise apreendido pelos navios russos, no momento em que estava sendo levado para a costa russa.

Figura 5 – Arctic Sunrise sendo apreendido por navios russos



Fonte: GREENPEACE¹³⁰.

A Holanda, como responsável legal pelo caso ao lado da Greenpeace, uma vez que o Arctic Sunrise arvorava bandeira holandesa, instituiu um processo arbitral junto ao Tribunal Internacional do Direito do Mar contra a Federação Russa, ao abrigo do anexo VII da CNUDM. O objetivo principal desse procedimento era para a liberação do Arctic Sunrise e sua tripulação e enfim, discutir a legalidade das ações da Rússia contra os ativistas¹³¹. Visto que a Rússia agiu de forma unilateral, com referencial jurídico de suas legislações e ignorando o diálogo diplomático com a

¹²⁹ Submission of Dispute to Arbitration. **Arctic Sunrise**: The Kingdom of the Netherlands v. The Russian Federation. Statement of The Claim and the Ground on Which it is Based. Disponível em <https://pcacases.com/web/sendAttach/1314>. Acesso em 02 nov. 2021.

¹³⁰ GREENPEACE. **Rússia é considerada culpada por invadir navio do Greenpeace**. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/russia-e-considerada-culpada-por-invadir-navio-do-greenpeace/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

¹³¹ HOSSAIN, Kamrul. MORRIS, Kathleen. **Protecting Arctic Ocean Marine Biodiversity in the Area Beyond National Jurisdiction**: Plausible Legal Frameworks for Protecting High Arctic Waters. In: The Future of the Law of the Sea. Springer, Cham. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007%2F978-3-319-51274-7_6. Acesso em: 11 nov. 2021.

Holanda, foi necessário que este país aplicasse junto ao Tribunal Internacional do Direito do Mar, em 21 de outubro de 2012, para a prescrição de medidas provisórias quanto ao Arctic 30 e ao Arctic Sunrise. Apesar do governo russo não reconhecer a jurisdição do Tribunal Marítimo para julgamento do caso, as autoridades russas anunciaram que a decisão seria estudada por eles¹³².

Em 22 de novembro de 2013, o painel de arbitragem do Tribunal Internacional do Direito do Mar ordenou através de medidas provisórias para a Rússia a adoção das seguintes ações: 1. Permitir imediatamente o reabastecimento do navio Arctic Sunrise, para que este possa deixar o local de detenção e a zona marítima da Rússia, e assim praticar a liberdade de navegação; 2. Liberação imediata da tripulação, permitindo-lhes que deixem o território e zonas marítimas da Rússia.¹³³ A partir desta data, as autoridades russas foram liberando os ativistas do Greenpeace de forma gradual e condicionada ao pagamento de fiança no valor de 45 mil euros por cada um. Até 29 de dezembro de 2013, todos da tripulação acusados formalmente por “pirataria em grupo organizado” foram soltos. No entanto, o navio Arctic Sunrise ficou retido até junho de 2014 no porto de Murmansk, sem qualquer autorização para consertos, abastecimento e ajustes durante este período.¹³⁴

O processo do Arctic Sunrise tomou proporções maiores após a Rússia ser responsabilizada pelo embarque ilegal, apreensão e detenção do Arctic Sunrise e por medidas subsequentes contra a embarcação e ativistas a bordo. A decisão da justiça foi a favor do Greenpeace, encerrando o caso exigindo que a Rússia pague 5,4 milhões de euros à Holanda.¹³⁵ Separadamente ao processo conduzido pela Holanda, o grupo do Arctic 30 recorreu ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, denunciando as autoridades russas de violarem seus direitos à liberdade e à liberdade

¹³² PERMANENT COURT OF ARBITRATION. **Press Release:** Arctic Sunrise Arbitration (Netherlands v. Russia). Aug. 2015. Disponível em: <https://pcacases.com/web/sendAttach/1444>. Acesso em: 01 nov. 2021

¹³³ Submission of Dispute to Arbitration. **Arctic Sunrise:** The Kingdom of the Netherlands v. The Russian Federation. Statement of The Claim and the Ground on Which it is Based. Disponível em <https://pcacases.com/web/sendAttach/1314> Acesso em 02 nov. 2021.

¹³⁴ PERMANENT COURT OF ARBITRATION. **Press Release:** Arctic Sunrise Arbitration (Netherlands v. Russia). Aug. 2015. Disponível em: <https://pcacases.com/web/sendAttach/1444>. Acesso em: 01 nov. 2021

¹³⁵ GREENPEACE. **Justiça decide a favor do Greenpeace Arctic 30 e exige que a Rússia pague €5,4 milhões à Holanda.** Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/justica-decide-a-favor-do-greenpeace-arctic-30-e-exige-que-a-russia-pague-e54-milhoes-a-holanda/> Acesso em 02 nov. 2021

de expressão. As violações específicas à CNUDM deste caso, serão tratadas no próximo tópico.

4.1.1 A Violação da Rússia quanto ao Direito do Mar

A abrangência da CNUDM enseja conflitos de interpretação entre as nações, quando a forma de aplicação e orientação para das leis. No entanto, a forma como o governo russo lidou com a situação do Greenpeace foi evidentemente desproporcional ao fato, culminando em desrespeito a lei internacional dos mares.

É importante perceber que a Convenção de 1982 traz orientações claras sobre como agir em situações de conflitos marítimos, assim como definições e conceitos extensos a respeito de segurança marítima, para que se possa evitar ao máxima problemas com interpretação e aplicação da lei. Assim como leis nacionais, há etapas burocráticas em um processo jurídico, as quais precisam ser cumpridas para se concluir a acusação. A Rússia possui obrigações legais internacionais tanto com a lei marítima como com os direitos humanos. Segundo especialista¹³⁶, a Rússia, ao acusar os ativistas de pirataria e agir em conformidade com a respectiva lei, ao mesmo tempo que perfura um dos ecossistemas mais sensíveis do planeta à procura de petróleo, precisa rapidamente reformular sua posição de grande nação do Ártico e agir responsavelmente.

Na prática, o caso do Arctic Sunrise foi inédito na história do Direito do Mar. Entretanto, este fato não isenta a Rússia da responsabilidade de violar a Convenção em diversos momentos do processo. Pela gravidade do ocorrido e a necessidade de se conciliar as demandas da região com as leis internacionais vigentes, é especificado em seguida as infrações à Convenção cometida pela Rússia.

4.1.1.1 Artigo 60 da CNUDM

O Direito Internacional do Mar prevê uma zona de exclusão com raio de até 500 metros ao redor de instalações em alto-mar, que é o caso da plataforma

¹³⁶ Stefan Kirchner, professor da Universidade da Lapônia na Finlândia, especialista em direitos humanos e legislação marítima. KIRCHNER, Stefan. **Illegality of Actions of the Russian Federation with Regard to Vessel Arctic Sunrise**. University of Lapland, Arctic Centre. Finland, 2013. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2329446 Acesso em 02 nov. 2021.

petrolífera da Gazprom. De acordo com a redação da CNUDM, o artigo 60 determina que:

Artigo 60. Ilhas artificiais, instalações e estruturas na zona econômica exclusiva

§5 O Estado costeiro determinará a largura das zonas de segurança, tendo em conta as normas internacionais aplicáveis. Essas zonas de segurança devem ser concebidas de modo a responderem razoavelmente à natureza e às funções das ilhas artificiais, instalações ou estruturas, e não excederão uma distância de 500 metros em volta destas ilhas artificiais, instalações ou estruturas, distância essa medida a partir de cada ponto do seu bordo exterior, a menos que o autorizem as normas internacionais geralmente aceitas ou o recomende a organização internacional competente. A extensão das zonas de segurança será devidamente notificada.¹³⁷

Momentos antes da chegada do Arctic Sunrise à ZEE da Rússia, quando da notificação da ida do Greenpeace à plataforma de petróleo, autoridades russas declararam aos ativistas que violações à CNUDM não seriam aceitas, e por isso, era necessário que a embarcação da ONG não se aproximasse da plataforma em uma distância inferior à 3 milhas náuticas¹³⁸. No entanto, apesar da Rússia impor esta medida, ela não é compatível com a lei internacional. A orientação válida nas ZEEs restringe-se a uma zona de até 500 metros de extensão da instalação, sem qualquer tipo de permissão de aumentar este espaço.

Apesar da plataforma petrolífera ser da Rússia e estar localizada na ZEEs deste país, a Convenção de 1982 é bem clara quanto aos direitos soberanos de determinado Estado costeiro nesta zona: este direito concentra-se “para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito e do mar e seu subsolo”¹³⁹. Sendo assim, a Rússia não possui o direito de aplicar suas leis e impor limites ao tráfico marinho onde não possui soberania sobre as águas. Esta possibilidade é restrita aos mares territoriais¹⁴⁰.

¹³⁷ Conforme redação do Decreto nº 1.530/1995, que declara a entrada em vigor no Brasil da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.

¹³⁸ Submission of Dispute to Arbitration. Arctic Sunrise: The Kingdom of the Netherlands v. The Russian Federation. Statement of The Claim and the Ground on Which it is Based. Disponível em <https://pcacases.com/web/sendAttach/1314> Acesso em 2 nov 2021

¹³⁹ Conforme redação do Art. 56 §1 do Decreto nº 1.530/1995, que declara a entrada em vigor no Brasil da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.

¹⁴⁰ Neste sentido, Mar Territorial e Zona Contígua.

4.1.1.2 Artigo 73 e 91 da CNUDM

Como indicado anteriormente, o Arctic Sunrise não adentrou às 3 milhas náuticas de distância da plataforma, mas com botes infláveis certo número de ativistas se deslocaram até lá. De fato, o protesto pacífico do Greenpeace pode ter violado leis russas e as autoridades russas estavam no direito de solicitar que os ativistas se retirassem na plataforma, no entanto não possuíam o direito de prender a tripulação e posteriormente deter o barco em território russo, muito menos sem o consentimento da Holanda, onde o navio possuía seus registros. Os seguintes artigos da CNUDM especificam a nacionalidade e jurisdição dos navios, assim como a necessidade de se solicitar autorização ao país de nacionalidade para retenção das embarcações.

Artigo 91. Nacionalidade dos navios

§1 Todo estado deve estabelecer os requisitos necessários para a atribuição da sua nacionalidade a navios, para o registro de navios no seu território e para o direito de arvorar a sua bandeira. Os navios possuem a nacionalidade do Estado cuja bandeira estejam autorizados a arvorar. Deve existir um vínculo substancial entre o Estado e o navio.

Artigo 73. Execução de leis e regulamentos do Estado costeiro

§4 Nos casos de apresamento ou retenção de embarcações estrangeiras, o Estado costeiro deve, pelos canais apropriados, notificar sem demora o Estado de bandeira das medidas tomadas e das sanções posteriormente impostas.¹⁴¹

Neste sentido, a Rússia, ao embarcar sem autorização no barco de nacionalidade Holandesa, com tratamento violento à tripulação e apreensão deles em território russo, violou, para além dos direitos de liberdade e liberdade de expressão destes ativistas, o artigo 73 da CNUDM. Com efeito, em todo o período de tempo que o Arctic Sunrise ficou apreendido em território russo, as autoridades russas embarcaram diversas vezes no navio, sem autorização da Holanda, para investigações criminais a fim de sustentar a imputação de pirataria contra o Greenpeace¹⁴².

4.1.1.3 Artigo 58 da CNUDM

¹⁴¹ Conforme redação do Decreto nº 1.530/1995, que declara a entrada em vigor no Brasil da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.

¹⁴² Submission of Dispute to Arbitration. **Arctic Sunrise**: The Kingdom of the Netherlands v. The Russian Federation. Statement of The Claim and the Ground on Which it is Based. Disponível em <https://pcacases.com/web/sendAttach/1314> Acesso em 2 nov. 2021.

Conforme indicado no capítulo anterior, os Estados costeiros não possuem direito de soberania e jurisdição sobre as águas de suas ZEEs. Seus direitos restringem-se exclusivamente para fins de exploração e aproveitamento de recursos vivos ou não vivos. Por esta razão, um dos principais direitos de todos os Estados quanto à ZEE de Estados costeiros, é a possibilidade da liberdade de navegação. Conforme o artigo 58, especificamente:

Artigo 58. Direitos e deveres de outros Estados na zona econômica exclusiva
§1 Na zona econômica exclusiva, todos os Estados, quer costeiros quer sem litoral, gozam, nos termos das disposições da presente Convenção, das liberdades de navegação e sobrevoo (...).¹⁴³

A Rússia foi denunciada por violar este artigo em dois momentos diferentes. Primeiramente, no início do trajeto do Arctic Sunrise em direção ao Ártico, as autoridades russas tentaram impedir 3 vezes a entrada do navio no Mar de Kara, uma área onde, segundo o Greenpeace, as autoridades russas não querem que seja vista¹⁴⁴. A tripulação do Greenpeace decidiu avançar da mesma forma e seguir seu caminho. Em segundo lugar, a restrição de 3 milhas náuticas para a Zona de Segurança e a apreensão do navio, já indicadas anteriormente, também são violações do presente artigo da CNUDM.

4.1.1.4 Artigo 287 da CNUDM

Após todas as violações cometidas pela Rússia, mencionadas acima, a Holanda solicitou ao Tribunal Internacional do Direito do Mar que este órgão impusesse medidas provisórias para que as autoridades russas libertassem o grupo Arctic 30 e Arctic Sunrise. Como indicado anteriormente, as medidas impostas foram as seguintes: 1. Permitir imediatamente o reabastecimento do navio Arctic Sunrise, para que este possa deixar o local de detenção e a zona marítima da Rússia, e assim praticar a liberdade de navegação; 2. Liberação imediata da tripulação, permitindo-

¹⁴³ Conforme redação do Decreto nº 1.530/1995, que declara a entrada em vigor no Brasil da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.

¹⁴⁴ Rússia é considerada culpada por invadir navio do Greenpeace. Disponível em <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/russia-e-considerada-culpada-por-invadir-navio-do-greenpeace/> Acesso em 02 nov 2021

lhes que deixem o território e zonas marítimas da Rússia¹⁴⁵. Apesar da Rússia ter liberado gradativamente os prisioneiros alguns dias após a publicação, o Arctic Sunrise permaneceu preso em território russo.

O fato da Rússia não obedecer às medidas provisórias colocadas pelo Tribunal Internacional já verifica violação à CNUDM. No entanto, o desrespeito ao Direito Internacional por parte do governo russo continuou. Quando a Holanda iniciou o processo junto ao Tribunal Internacional, através de um tribunal arbitral, a Rússia se ausentou de todo processo. Conforme a CNUDM, a escolha do procedimento de arbitragem para resolução de controvérsias se dá da seguinte forma:

Artigo 287. Escolha do procedimento

1. Um Estado ao assinar ou ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento ulterior, pode escolher livremente, por meio de declaração escrita, um ou mais dos seguintes meios para a solução das controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção:
 - a) o Tribunal Internacional do Direito do Mar estabelecido de conformidade com o Anexo VI;
 - b) a Corte Internacional de Justiça;
 - c) um tribunal arbitral constituído de conformidade com o Anexo VII;¹⁴⁶

No caso do Arctic Sunrise, a alternativa C foi a utilizada. Apesar da Rússia ter se comprometido a seguir as ordens do Tribunal, no momento da ratificação da Convenção, o governo declarou que não participaria do processo por considerarem que o caso não está dentro da jurisdição do tribunal. Neste sentido, sua desconsideração pelas ordens do Tribunal também configuram grave violação à CNUDM.

4.2 A Necessidade de um Quadro Jurídico Específico para o Artigo

Como bem observado no capítulo anterior, a CNUDM foi celebrada no ano de 1982 e até este momento se configura como o maior dispositivo de regulação do mar a nível internacional. A Convenção pretendia se apresentar como uma normatização jurídica abrangente e unitária capaz de orientar as relações estatais que possuíssem o mar como objeto e para aqueles que precisassem utilizá-lo para as diversas

¹⁴⁵ Submission of Dispute to Arbitration. **Arctic Sunrise**: The Kingdom of the Netherlands v. The Russian Federation. Statement of The Claim and the Ground on Which it is Based. Disponível em <https://pcacases.com/web/sendAttach/1314> Acesso em 2 nov 2021

¹⁴⁶ Ibidem

atividades marinhas existentes. A imposição de limites à soberania e à competência dos Estados costeiros foi uma importante contribuição da Convenção, possuindo destaque no presente trabalho no que toca aos limites jurisdicionais, sobre as categorias espaciais, direitos e deveres dos Estados.

Apesar da Convenção se apresentar como um grande quadro jurídico internacional, a sua aplicabilidade no Ártico é vazia e apresenta uma insuficiência jurídica. O estudo de caso do Arctic Sunrise elucidou a convergência de alguns dos conflitos existentes no Ártico atualmente: a incompatibilidade de interesse dos atores, a disputa por soberania, a aplicabilidade da Convenção e a exploração de recursos naturais. Mas, ainda que a Convenção tenha servido de suporte para enfrentar os problemas do caso, o atendimento às demandas dos Estados, à segurança marítima e à sua própria autoridade foi insatisfatória.

A grande mudança de paradigma para o Ártico gira em torno da necessidade de perceber que com o aumento acelerado do derretimento do gelo na região todo o ecossistema do polo norte está em constante ameaça, com o crescimento da exploração de seus recursos pelos seus Estados costeiros. A localização periférica que o Ártico ocupava outrora na geopolítica mundial estava condicionada a sua inviabilidade de acesso, e por isso as leis internacionais existentes hoje eram suficientes para governá-lo. Considerando que este fator está gradualmente sendo eliminado, abre-se um novo campo o qual não existia como referência quando da formulação das leis internacionais existentes hoje. É preciso entender que o Ártico é um ecossistema particular onde as consequências sentidas da extração de recursos, turismo, navegação e pesca serão exponencialmente piores que nos demais oceanos e em escala global. Desta forma, a dupla pressão de alteração climática e atividades humanas de exploração podem rapidamente eliminar os recursos vivos singulares que se encontram no Ártico e aumentar o desequilíbrio climático mundial. O Direito do Mar é fundamental como ponto de partida para a relação homem-mar, no entanto é evidente a característica rudimentar que esta lei apresenta para lidar com a complexidade de um ambiente em constante transformação ambiental e internacional.

No capítulo 2 deste trabalho, foi clarificada a única forma pela qual a CNUDM se aplica às particularidades do Ártico, tendo em consideração apenas uma delas: as áreas cobertas de gelo. O Artigo 234 ou “Artigo Ártico” apesar de elucidar, em partes,

o direito dos Estados costeiros de legislar sobre os mares que possuem estruturas glaciais, conforme bem indica Siqueira:

(...) não dispõe diretamente acerca de questões fundamentais e específicas ligadas à região boreal, tais quais a legitimidade de ocupação de ilhas, soberania sobre águas do Oceano Ártico, direitos de navegação nas águas congeladas e a preservação do bioma característico do Ártico.

As carências da CNUDM para o Ártico, tais como as elencadas acima, são insuficientes não somente para os próprios Estados Árticos, mas também para a preservação da maior parte do Oceano Ártico, que se encontra além das águas jurisdicionais¹⁴⁷.

Como indicado no capítulo 1, estima-se que 30% de gás e 13% de petróleo de todo o mundo que ainda não foi descoberto, encontram-se no subsolo ártico¹⁴⁸. Para além destes recursos minerais que são almejados em todo o mundo, a riqueza do Ártico se estende para os recursos vivos, incluindo 5000 espécies de animais, 2000 tipos de algas e quantidades inimagináveis de micróbios extremamente importantes para o equilíbrio do ecossistema. Observa-se a importância desta biodiversidade em seus serviços ecossistêmicos, tais como a capacidade de fornecer alimentos, recursos genéticos, regulação do clima através da absorção de carbono, e outros.¹⁴⁹

As disputas já existentes sobre limites jurisdicionais no Oceano Ártico, elucidada pelo caso das plataformas continentais na seção 2.3.2 deste trabalho, trazem consigo os interesses dos Estados costeiros referentes ao controle de rotas

¹⁴⁷ Compreendem as águas interiores e os espaços marítimos, nos quais (...) exerce jurisdição, em algum grau, sobre atividades, pessoas, instalações, embarcações e recursos naturais vivos e não vivos, encontrados na massa líquida, no leito ou no subsolo marinho, para os fins de controle e fiscalização, dentro dos limites da legislação internacional e nacional. Esses espaços marítimos compreendem a faixa de duzentas milhas marítimas contadas a partir das linhas de base, acrescida das águas sobrejacentes à extensão da Plataforma Continental além das duzentas milhas marítimas, onde ela ocorrer. MARINHA do Brasil. **Normas da Autoridade Marítima para Operação de Embarcações Estrangeiras em Águas Jurisdicionais Brasileiras**. NORMAM-04/DPC. Disponível em: https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br/dpc/files/NORMAM-04_DPCRev1.Mod10_0.pdf Acesso em 02 nov. 2021.

¹⁴⁸ USGS, 2009. **Assesment of Undiscovered Oil and Gas in the Arctic**. Revista Science, v. 324. Issue 5931, p. 1175-1179. Disponível em: <http://science.sciencemag.org/content/324/5931/1175>. Acesso em 02 nov. 2021.

¹⁴⁹ HOSSAIN, Kamrul. MORRIS, Kathleen. **Protecting Arctic Ocean Marina Biodiversity in the Area Beyond National Jurisdiction: Plausible Legal Frameworks for Protecting High Arctic Waters**. In: The Future of the Law of the Sea. Springer, Cham. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007%2F978-3-319-51274-7_6. Acesso em: 11 nov. 2021.

marítimas, propriedade dos fundos e recursos marinhos, direitos de pesca, entre outros. As discussões a respeito dos limites na exploração dos Estados costeiros do Ártico em suas ZEEs são de extrema importância para preservação do ecossistema mundial, da mesma forma que a porção de 2.8 milhões de quilômetros quadrados de oceano que não pertencem a nenhuma jurisdição nacional.

A CNUDM estabelece obrigações para os Estados de conservar o meio ambiente marinho em suas jurisdições, mas não fornece mecanismos ou processos específicos para a conservação da biodiversidade marinha nas áreas que ficam para além das jurisdições nacionais. De fato, há instrumentos internacionais que tratam de forma setorial alguns problemas comuns, como poluição por navios e pesca predatória. Estudiosos do Direito do Mar chamam atenção para a dificuldade de estabelecimento de Áreas Marítimas de Proteção a partir dos mecanismos jurídicos atuais em áreas de alto-mar. Pesquisas indicam que apenas 4% dos oceanos do mundo estão protegidos, e a maioria destes espaços são mal administrados ou não é cuidada, mesmo que essas áreas sejam extremamente essenciais para a preservação e reconstrução da saúde dos oceanos¹⁵⁰. A deficiência jurídica de abordagens setoriais, incluindo neste panorama as abordagens regionais, é incontestável pelas múltiplas pressões às quais os oceanos passam, especialmente no contexto do Oceano Ártico.

Demonstrado que o Ártico não está protegido e regulamentado internacionalmente de forma satisfatória, diversos acadêmicos, países e organizações acreditam que a região merece um sistema próprio de tratados ao reconhecerem seu verdadeiro valor no cenário geopolítico atual e no equilíbrio ambiental global. É neste sentido que, dentre as diversas possibilidades de normatização do Ártico elaboradas, será explicitado na próxima seção a proposta do Greenpeace, que defende o projeto “Santuário Ártico”.

4.2.1 Arctic Sanctuary: a proposta do Greenpeace para a preservação do Oceano Ártico para além das águas jurisdicionais

¹⁵⁰ WWF Brasil. **Áreas Protegidas Marinhas:** o futuro da conservação dos oceanos. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?65202/Areas-Protegidas-Marinhas-o-futuro-da-conservacao-dos-oceanos>. Acesso em 01 nov. 2021.

O Greenpeace, como uma organização independente que luta para mudar atitudes e comportamentos em prol da proteção e conservação do meio ambiente, publicou em 2014, após a finalização do processo do Arctic Sunrise, sua própria proposta para regulamentação do Ártico. A proposta que leva o nome de Arctic Sanctuary ou Santuário Ártico em português, possui como objetivo principal impedir que o Oceano Ártico possua o mesmo destino que de todos os outros: mar aberto exposto para exploração e degradação ambiental¹⁵¹.

O Santuário Ártico propõe a demarcação de uma área de 2.8 milhões de quilômetros quadrados do Oceano Ártico onde não há jurisdição de nenhum Estado. Ainda assim, a demarcação proposta significa uma pequena porção de todo o Oceano que se estende em um total de 14 milhões de quilômetros quadrados. Essa área estaria altamente protegida explorações de recursos ou qualquer outra forma de degradação, como pesca e atividades militares. A região a ser protegida possui atualmente a categoria jurídica de alto mar segundo a CNUDM, considerado patrimônio comum da humanidade e assim possuindo responsabilidade compartilhada com o todos para sua preservação. O Santuário viria para preencher o vazio jurídico existente no Ártico, que se encontra aberto para exploração, ilegalidades e degradações. A título de exemplo, o alto-mar não é objeto de nenhuma regulamentação de controle de pesca atualmente, mesmo que, em 2012 tenha sido registrado que mais de 1 milhão de quilômetros quadrados de gelo do oceano Ártico tenha derretido, abrindo uma vasta área apta para pesca.¹⁵²

O estabelecimento do Santuário não estaria a cargo apenas dos Estados árticos ou do Conselho do Ártico. Considerando que a região de aplicação desta regulamentação se encontra em alto mar, a responsabilidade se encontra em âmbito internacional, como um interesse comum. Neste sentido, o trabalho conjunto entre Estados Árticos, Conselho Ártico e Comunidade Internacional é de extrema importância. Estudiosos do assunto indicam que o Tratado da Antártica poderá

¹⁵¹ GREENPEACE. **Arctic Sanctuary**: Global Commons, Enviromental Protection and Future-Proofing. June 2014. Disponível em: <http://www.greenpeace.org/international/Global/international/publications/oceans/2014/Arctic%20Sanctuary.pdf> Acesso em 04 nov. 2021.

¹⁵² GREENPEACE. **Arctic Sanctuary**: Global Commons, Enviromental Protection and Future-Proofing. June 2014. Disponível em: <http://www.greenpeace.org/international/Global/international/publications/oceans/2014/Arctic%20Sanctuary.pdf> Acesso em 04 nov. 2021.

auxiliar na formulação jurídica do Santuário Ártico, sendo este um precedente legal com referências de utilização científica e pacífica.¹⁵³

Para o Greenpeace a forma mais simples para a criação do Santuário seria através de um acordo multilateral vinculativo, que pode ser criado a qualquer momento pelos estados Árticos junto à comunidade internacional. Este instrumento legal vinculativo estaria dedicado a proteção da bacia central do Oceano Ártico a fim de controlar a exploração e as atividades militares nas águas internacionais adjacentes às ZEEs.¹⁵⁴ Na imagem a seguir, é possível visualizar a proposta.

¹⁵³ MORRIS, Kathleen. HOSSAIN, Kamrul. **Legal Instruments for Marine Sanctuary in the High Arctic**. Laws, may 2016. DOI: <https://doi.org/10.3390/laws5020020>. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2075-471X/5/2/20/htm>. Acesso em: 11 nov. 2021.

¹⁵⁴ Ibidem.

Figura 6 – Região Ártica com delimitação da proposta do Arctic Sanctuary



Fonte: GREENPEACE.¹⁵⁵

¹⁵⁵ GREENPEACE. **Arctic Sanctuary: Global Commons, Environmental Protection and Future-Proofing.** June 2014. Disponível em: <http://www.greenpeace.org/international/Global/international/publications/oceans/2014/Arctic%20Sanctuary.pdf> Acesso em 04 nov. 2021.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ártico derrete cada vez mais rápido. O aquecimento global traz impactos significativos para a região, mas seus efeitos não se limitam a ela. A problemática ambiental traz em seu prejuízo alterações geográficas capazes de promover fortes impactos na geopolítica mundial, ao apresentar-se como uma nova arena no sistema internacional. A possibilidade de um Ártico aberto para navegação e exploração deixou de ser uma hipótese para uma expectativa a ser concretizada em breve. A valer, o uso indevido do Ártico já acontece há tempos, a observar a motivação do primeiro protesto idealizado pelo Greenpeace¹⁵⁶.

A breve análise histórica da regulamentação do mar mostra que o Ártico nunca esteve envolvido nos estudos do Direito Internacional como referencial. A ordem que a CNUDM trouxe, principalmente no que tange às disputas relativas a territorialização das águas, ordenou os pleitos territoriais e limitou a soberania dos Estados sob as águas. A liberdade dos mares, apesar de prevalecer na maior parte do mundo, está intimamente vinculada a conceitos jurídicos nacionais e subjetivos que, na maioria das vezes, vai de encontro com os reais interesses comuns da humanidade.

Neste trabalho, dimensão marítima da região Ártica foi tratada praticamente com exclusividade, mas se faz importante lembrar que esta se complementa com a dimensão terrestre, a qual está submetida à soberania e jurisdição de cada Estado¹⁵⁷. Neste sentido, considerando que a região Ártica possui 8 Estados integrantes, há 8 jurisdições diferentes que coexistem no âmbito terrestre, sem considerar as comunidades locais e indígenas que subsistem do ecossistema Ártico.

Já a dimensão marítima do Ártico, objeto deste trabalho, é regulado pelos regimes jurídicos aplicáveis do Direito Internacional, especialmente a CNUDM. Apesar da ausência dos EUA na ratificação desta Convenção, a Declaração de Ilulissat assinada em conjunto por todos os Estados costeiros, conferiu à CNUDM o reconhecimento internacional e regional de regime jurídico aplicável para lidar com todas as transformações e desafios que o Oceano Ártico vem a trazer.

¹⁵⁶ Ver Capítulo 4.

¹⁵⁷ Neste sentido, considerando que a região Ártica possui 8 Estados integrantes, há 8 jurisdições diferentes que coexistem nas dimensões terrestres do Ártico, desconsiderando nesta conta as comunidades locais e indígenas que necessitam do ecossistema Ártico para existir.

É importante perceber que o arcabouço jurídico que é continuamente formulado e aplicado ao mar no decorrer dos tempos, não está próximo de se esgotar. Ao contrário, o futuro da regulamentação do mar requer o advento de outras normas cada vez mais precisas, sustentáveis e humanas para suprir demandas do homem e do planeta. Neste contexto, muito se debate sobre duas questões cruciais da regulamentação marinha: a necessidade de normas internacionais cada vez mais rigorosas para proteção do meio marinho; e a necessidade de se preservar o princípio da liberdade de navegação. Apesar de parecerem controversas, o direito do mar só tem a ganhar com a conciliação dessas duas necessidades elementares da regulamentação marítima contemporânea.

De fato, as formas existentes de cooperação internacional e regional no Ártico oferecem muitas oportunidades para sua governança e gestão¹⁵⁸. No entanto, a capacidade e eficácia da CNUDM e demais instrumentos jurídicos aplicáveis na região devem ser questionadas quando as respostas que encontramos, na prática, dos Estados ao contexto é de violação à Convenção¹⁵⁹, exploração de seus recursos naturais, interesses geopolíticos sobrepostos¹⁶⁰, conflitos de pleitos territoriais sobre o Oceano¹⁶¹, entre outras ameaças diagnosticadas.

A vulnerabilidade do Ártico às pressões analisadas durante todo o trabalho, já é capaz de justificar a existência de uma proteção jurídica internacional. Mesmo com o comprometimento dos Estados costeiros na governança do Ártico, foi observado insuficiência jurídica da CNUDM para resolver conflitos a respeito de sua aplicabilidade, limitar a soberania dos Estados costeiros, prover segurança, preservação marinha e consenso e regulamentar o Ártico como um todo.

É essencial perceber o Ártico como uma das últimas oportunidade que o homem tem de mudar a forma como se relaciona com a natureza. Nunca antes foi possível escolher a forma de lidar com um vasto oceano, possuindo todo arcabouço científico e jurídico de ponto de partida.

¹⁵⁸ Ver Capítulo 2 (2.4)

¹⁵⁹ Ver Capítulo 4 (4.1.1)

¹⁶⁰ Ver Capítulo 2 (2.3)

¹⁶¹ Ver Capítulo 3 (3.3.2)

REFERÊNCIAS

ANDREATA, André Luis Parodi. **Os Planos da Rússia para o Ártico**. Revista Relações Exteriores. Disponível em: <https://relacoesexteriores.com.br/andreatta-planos-da-russia-para-o-artico/> Acesso em 27 out. 2021.

ARCTIC PORTAL. **Arctic Council**. Disponível em: <https://arcticportal.org/arctic-governance/arctic-council>. Acesso em: 08 nov. 2021.

ATLAS do Meio Ambiente do Le Monde Diplomatique Brasil. **A herança envenenada do nuclear soviético**, 2008, pp. 30-31. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-impacto-sobre-o-meio-ambiente/>. Acesso em: 16 nov. 2021.

BAEV, Pavel. **Russia's Race for the Arctic and the New Geopolitics of the North Pole**. The Jamestown Foundation. Washington DC, October 2007. Disponível em: <https://jamestown.org/report/russias-race-for-the-arctic-and-the-new-geopolitics-of-the-north-pole/> Acesso em 03 nov. 2021.

BALÃO, Sandra Maria. Rodriguez. **O Ártico no Século XXI: Geopolítica Crítica e Guerra**. Edições MGI – Em caso de guerra. Lisboa, 2015.

BORUNDA, Alejandra. **O gelo do mar Ártico no verão pode desaparecer já em 2035**. National Geographic. 2020. Disponível em: <https://www.nationalgeographic.com/science/2020/08/arctic-summer-sea-ice-could-be-gone-by-2035/> Acesso em: 29 out. 2021.

CANHOS, Vanderlei P., SIQUEIRA, Martinez F., MARINO, Alexandre, CANHOS, Dora A. L. **Análise da vulnerabilidade da biodiversidade brasileira frente às mudanças climáticas globais**. Parcerias Estratégicas. Brasília, n. 27, Dez/2018. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/05/vulnerabilidade_biodiv_brasileira.pdf Acesso em: 10 nov. 2021.

CARDOSO, Luis Fernando de Paiva Baracho. **O Domínio Polar Ártico perante o Direito Internacional Público**. 2012. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em:

<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/190127/001087965.pdf?sequence=1> Acesso em 10 nov. 2021.

CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY Hildebrando; SILVA, G.E. do Nascimento. **Manual de direito Internacional Público**, 22ª edição. Editora Saraiva, 2015.

DUARTE, Erico. SUDBRACK, Lucas. **A política internacional do Ártico no século XXI: degelo e a nova fronteira Russa**. Ver. Carta Inter., Belo Horizonte, v.11, n.1, 2016, p.221-224.

EBINGER, Charles K.; ZAMBETAKIS, Evie. **The geopolitics of Arctic melt**. International Affairs, 85:6, 1215-1232. 2009. Disponível em: https://www.brookings.edu/wp-content/uploads/2016/06/11_arctic_melt_ebinger_zambetakis.pdf

GILBERTONI, Carla Adriana Comitre. **Teoria e Prática do Direito Marítimo**. 2. Edição, v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GUERRA, Sydney. **Curso de Direito Internacional Público**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p.174

GREENPEACE. **#Arctic Sunrise**. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/arctic-sunrise/>. Acesso em 11 nov. 2021.

GREENPEACE. **Justiça decide a favor do Greenpeace Arctic 30 e exige que a Rússia pague €5,4 milhões à Holanda**. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/justica-decide-a-favor-do-greenpeace-arctic-30-e-exige-que-a-russia-pague-e54-milhoes-a-holanda/> Acesso em 02 nov. 2021.

GREENPEACE. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/quem-somos/>. Acesso em 02 nov. 2021.

GREENPEACE. **Você conhece o Greenpeace?** Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/conheca-o-greenpeace/>. Acesso em 02 nov. 2021.

GREENPEACE. **Rússia é considerada culpada por invadir navio do Greenpeace**. Disponível em <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/russia-e-considerada-culpada-por-invadir-navio-do-greenpeace/> Acesso em 02 nov. 2021.

HAWKING, JR, Linhoff, BS, Wadham, JL *et al.* **Grande fonte subglacial de mercúrio da margem sudoeste do manto de gelo da Groenlândia.** *Nat. Geosci.* **14**, 496–502 (2021). Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41561-021-00753-w>. Acesso em 24 ago. 2021.

HOSSAIN, Kamrul. MORRIS, Kathleen. **Protecting Arctic Ocean Marina Biodiversity in the Area Beyond National Jurisdiction:** Plausible Legal Frameworks for Protecting High Arctic Waters. In: *The Future of the Law of the Sea*. Springer, Cham. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007%2F978-3-319-51274-7_6. Acesso em: 11 nov. 2021.

GRÓCIO, Hugo. **De jure belli ac pacis.** 1625, ed. bras. 2004

HUMPERT, Malte. *et al.* **The Future of Arctic shipping along the transpolar sea route.** 2012b. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/309282763_The_Future_of_Arctic_Shipping_Along_the_Transpolar_Sea_Route. Acesso em 26 de agosto de 2021.

IMO. **Brief History of IMO.** Disponível em: <https://www.imo.org/en/About/HistoryOfIMO/Pages/Default.aspx> Acesso em 01 nov. 2021.

PIDWIRNY, Michael. **Introdução aos Oceanos.** Fundamentos de Geografia Física. 2ª edição. 2006. Disponível em: <http://www.physicalgeography.net/fundamentals/8o.html> Acesso em: 07 nov. 2021.

IPCC. **Relatório de Mudança Climática de 2021:** Aquecimento Global de 1,5°C. Disponível em <https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2019/07/SPM-Portuguese-version.pdf>. Acesso em 3 set 2021.

JOKELA, Juha. Arctic Governance. **ISSUE: Arctic Security Matters.** Paris: EU Institute for Security Studies. 2015. Disponível em: <https://www.iss.europa.eu/sites/default/files/EUISSFiles/Report%2024.pdf> Acesso em: 09 dez 2020

KOPP, Dominique. Guerra fria sobre o Ártico. **Biblioteca Diplô**. Set2007. Disponível em: <http://diplo.org.br/2007-09,a1897> Acesso em: 07 out. 2021.

LEVIN, Kelly et al. **5 Big Findings from the IPCC's 2021 Climate Report**. World Resources Institute Disponível em: <https://www.wri.org/insights/ipcc-climate-report>. Acesso em 03 set. 2021.

MARINHA do Brasil. **Normas da Autoridade Marítima para Operação de Embarcações Estrangeiras em Águas Jurisdicionais Brasileiras**. NORMAM-04/DPC. Disponível em: https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br.dpc/files/NORMAM-04_DPCRev1.Mod10_0.pdf Acesso em 02 nov. 2021.

MARRONI, Etienne Villela. **Política Internacional dos Oceanos**: Caso brasileiro sobre o processo diplomático para a plataforma continental estendida. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/88350/000912524.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 05 out 2021

MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2015.

MORRIS, Kathleen. HOSSAIN, Kamrul. **Legal Instruments for Marine Sanctuary in the High Arctic**. Laws, may 2016. DOI: <https://doi.org/10.3390/laws5020020>. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2075-471X/5/2/20/htm>. Acesso em: 11 nov. 2021.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Aquecimento Global atinge níveis sem precedentes e dispara “alerta vermelho” para a humanidade**. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/139401-aquecimento-global-atinge-niveis-sem-precedentes-e-dispara-alerta-vermelho-para-humanidade> Acesso em: 3 set 2021.

National Snow & Ice Data Center (NSIDC). What is in the Arctic? Disponível em: <https://nsidc.org/cryosphere/arctic-meteorology/arctic.html>. Acesso em: 24 agosto 2021.

NOAA. **Arctic Map Collections.** 2012. Disponível em https://maps.lib.utexas.edu/maps/islands_oceans_poles/arctic_ref802647_1999.jpg
Acesso em 11 nov 2021

OCEANS & LAW OF THE SEA, United Nations. **Submissions to the CLCS.**
Disponível em: http://www.un.org/depts/los/clcs_new/commission_submissions.htm
Acesso em: 11 nov. 2021.

OPERSAN. **As geleiras e sua importância para a manutenção da vida na terra.**
2015. Disponível em: <http://info.opersan.com.br/as-geleiras-e-sua-importancia-para-a-vida-humana> Acesso em: 08 nov. 2021.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. PEREIRA, João Eduardo de Alves. **A liberdade do alto-mar** – antecedentes históricos dos artigos de 87 a 90 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. In: BEIRÃO, André Panno. PEREIRA, Antônio Celso Alves. (Organizadores). Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar. Brasília: FUNAG, 2014, p. 235.

ROJAS, Ana G. **El mar se trago dos veces mi casa.** El País. 2009. Disponível em: https://elpais.com/diario/2009/12/03/sociedad/1259794810_850215.html Acesso em: 01 nov 2021.

SANTOS, Leo Evandro Figueiredo. **Cooperação e Conflitos nas Regiões Polares: Um Cenário para o Século XXI.** 2016. Tese (Doutorado em Estudos Estratégicos Internacionais) – Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/147437/000998526.pdf?sequence=1>. Acesso em 05 out. 2021.

SILVA, Alexandre P. **O direito internacional e o renovado interesse pelo Ártico.** Anu. Mex. Der. Inter, México. v. 16, p. 213-253, dic. 2016. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542016000100213&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 07 dez 2020.

SILVA, Carolina Sofia Nóbrega da. **A Geopolítica do Ártico e a política externa da Rússia para a região (2007-2017)**. 2017. Dissertação (Mestrado) – Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas. Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017.

SOUSA, Yolanda Nunes. **Regime Internacional para os Mares e Oceano**: Notas Historiográficas. *Conjunto Global*, v.7, n.3, p. 259-275, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/download/61372/37445#:~:text=O%20Direito%20do%20Mar%20%C3%A9,marinhos%3B%20a%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20cient%C3%ADfica%3B%20a> Acesso em 20 out. 2021.

SRINATH, B. N. **Arctic Shipping**: Commercial Viability of Arctic Sea Routes. Londres, 2010. Dissertação (Mestrado em Operações e Gestão Marítima) – City Unibversity of London. Disponível em: <http://resolver.tudelft.nl/uuid:2da3ee1c-12be-4ab3-ab6f-b0bc1a4e54a2>. Acesso em 27 agosto 2021.

UNITED STATES. Policy of the United States with respect to the natural resources of the subsoil and seabed of the continental shelf. Washington, D. C., 28 Sep. 1945. Disponível em: <https://www.presidency.ucsb.edu/documents/proclamation-2667-policy-the-united-states-with-respect-the-natural-resources-the-subsoil> Acesso em 24 set de 2021

USGS, 2009. Revista Science. **Assesment of Undiscovered Oil and Gas in the Arctic**. Vol. 324. Issue 5931. Pp 1175-1179. Disponível em: <http://science.sciencemag.org/content/324/5931/1175>. Acesso em 26 agosto 2021.

WWF Brasil. **Áreas Protegidas Marinhas**: o futuro da conservação dos oceanos. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?65202/Areas-Protegidas-Marinhas-o-futuro-da-conservacao-dos-oceanos>. Acesso em 01 nov. 2021.

ZANELLA, Tiago Vinicius. **Curso de Direito do Mar**. 1ª edição. Curitiba: Juruá Editora, 2013.